

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Vereador: alicerce e exemplo para a valorização da cidadania

2ª Edição 2017





Conam – Consultoria em Administração Municipal LTDA.

São Paulo

Rua Marquês de Paranaguá, 348 – 7º andar Consolação – 01303-050 São Paulo – SP

Tel.: (11) 3218-1400 / Fax: (11) 3218-1401 e-mail: conam@conam.com.br

Apresentação

Este trabalho foi idealizado para demonstrar a importância do Vereador. Na área do Legislativo, seja federal, estadual ou municipal, é este último que se identifica bem melhor com o eleitor por residirem ambos no mesmo município e terem, em comum, os mesmos problemas.

Tomando por base os estudos e pareceres elaborados pelos advogados que integram a Consultoria-Geral da Conam, foi posssível trazer à tona numerosas questões que envolvem o funcionamento das Câmaras Municipais. E o aprimoramento do Legislativo Municipal implica no fortalecimento da cidadania. A Conam que em maio de 2017, completou 39 anos de atividade, busca agora dar ênfase a essa meta: um legislativo forte.

Armando Marcondes Machado Jr.

OAB/SP 7.407

Cidadania

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, enumera os princípios fundamentais, entre os quais sobreleva a cidadania, e no seu parágrafo único, estabelece: todo poder emana do povo.

Castro Alves, o mais extraordinário poeta brasileiro, já em 1864, com dezessete anos, num comício dissolvido pela polícia, na cidade de Recife, declamou, de improviso, um verso que veio a ser conhecido como O Povo ao Poder:

A praça, a praça é do povo! Como o céu é do condor! É antro onde a liberdade Cria a águia ao seu calor!

E o esforço para modelar uma verdadeira nação se torna possível quando as pessoas que integram o povo se transformam em cidadãos. E como conseguir essa transformação? Pelo exemplo do Vereador, sem dúvida, porque ele vive no Município, conhece de perto seus problemas e é, portanto, o melhor conselheiro para esta empreitada.

A cidadania deve começar com o alistamento eleitoral facultativo principalmente para os jovens de dezesseis a dezoito anos (Const. Fed., art.14 \S 1°, II, c); sobre eles repousa, atualmente, a esperança de um Brasil com carácter e ninguém abaixo da linha de pobreza. Não devemos descrer da política e sim aprimorá-la.

Esqueçam os demais membros dos legislativos estaduais e federais. Não servem para essa missão de professor. É o Vereador que ensina o caminho para o exercício da cidadania.

Armando Marcondes Machado Jr.

Sumário

roueles da Olliao	
1. Os três Poderes da União	11
2. Câmara dos Deputados	11
3. Senado Federal	12
Poderes dos Estados	
1. Os três Poderes dos Estados	13
2. Assembleia Legislativa	13
Poderes dos Municípios	
1. Os dois Poderes dos Municípios	14
2. Câmara Municipal	14
3. Poder Executivo	16
Constituição Municipal	18
Criação de municípios.	21
Criação de distritos	23
Feriado municipal	25
Partidos Políticos	
1. Bancada	28
2. Coligação	28
3. Revisão do eleitorado	28
4. Correição do eleitorado	28
5. Requisitos	28
Poder Legislativo Municipal	
1. Histórico	29
2. Atribuições	31
3. Duodécimo	32
4. Estrutura administrativa	32
5. Número de Vereadores	32
6. Prêmio cultural	32

7. Secretaria da Câmara	32
8. Crédito adicional	32
9. Capacidade processual	33
10. Sustação de ato normativo	33
11. Contas do Prefeito	33
12. Licença do Prefeito	35
13. Denúncia contra o Prefeito	35
Legislatura	36
Sessão Legislativa Ordinária	
1. Período anual	36
2. Reuniões	36
3. Expediente e Ordem do Dia	36
4. Encaminhamento da votação	36
Sessão Legislativa Extraordinária	
1. Recesso	37
2. Férias suspensas	42
3. Impossibilidade de indenização	42
Sessão Solene	43
Mesa Diretora	
1. Composição	43
2. Mandato	43
3. Eleição	43
4. Proporcionalidade	43
5. Reeleição	43
6. Destituição	44
7. Contas da Mesa	44
Comissões	
1. Classificação	44
2. Representação proporcional	44
3. Audiência pública	47

4. C	omissão Especial de Inquérito	47
5. C	Comissão Processante	49
Vereado	or	
1.	Função	50
2.	Trabalhos legislativos	50
3.	Subsídio	51
4.	Gabinete	54
5.	Líder	55
6.	Testemunho	55
7.	Inviolabilidade	56
8	Acumulação	56
9.	Licença médica	59
10.	Licença particular	60
11.	Plano de saúde	60
12.	Contratação	60
13.	Proibições e incompatibilidades	60
14.	Acesso às repartições	60
15.	Despesas com viagem	60
16.	Suplente	60
17.	Inamovibilidade	61
18.	Eleitoral	61
19.	Devolução de numerário	61
20.	Faltas no recesso	61
21.	Denúncia e cassação. Quórum.	61
Process	o Legislativo	
1.	Iniciativa exclusiva do Prefeito	68
2.	Lei	69
3.	Elaboração	69
4.	Ementa	69
5.	Vício de iniciativa	69

6. Votação	69
7. Verificação da votação simbólica	69
8. Emendas	69
9. Sanção	70
10. Veto	70
11. Autógrafo	70
12. Regulamento	71
13. Lei Orgânica do Município	71
14. Quórum	71
15. Unicidade	74
16. Reapresentação do Projeto de Lei rejeitado	77
17. Tramitação das proposições	77
Vocabulário	82
Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967	92
Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998.	101



Poderes da União

1. Os três Poderes da União

A União (República Federativa do Brasil) é constituída de três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2. Câmara dos Deputados

Pela Resolução nº 23.389, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, para a legislatura que se iniciou em 2015, a representação dos 26 Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados é a seguinte:

70 – São Paulo 55 – Minas Gerais 45 – Rio de Janeiro 39 – Bahia 30 – Rio Grande do Sul 29 – Paraná 24 – Ceará 24 – Pernambuco	18 – Maranhão 17 – Goiás 17 – Santa Catarina 10 – Paraíba 9 – Amazonas 9 – Espírito Santo 8 – Acre 8 – Alagoas	8 – Mato Grosso 8 – Mato Grosso do Sul 8 – Piauí 8 – Rio Grande do Norte 8 – Rondônia 8 – Roraima 8 – Sergipe 8 – Tocantins
21 – Pará	8 – Anagoas 8 – Amapá	8 – Distrito Federal

Constituição Federal

Art. 45 (...)

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar¹, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições,

¹ Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará *quinhentos e treze representantes*, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.



para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

3. Senado Federal

Os 26 Estados e mais o Distrito Federal, todos com três Senadores cada um deles, perfazem os *81 integrantes* da instituição.

Constituição Federal

Art. 46 (...)

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

As eleições se fazem pelo sistema majoritário ou proporcional. O sistema majoritário aplica-se aos cargos executivos (Presidente, Governador e Prefeito) e o proporcional, aos cargos legislativos (Deputado Federal, Estadual e Vereador). Entretanto há uma exceção: o cargo de Senador ocorre pelo sistema majoritário.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais. Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais. (Obs.: no momento atual – 2017 –, o Brasil não tem nenhum território)

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.



Poderes dos Estados

1. Os três Poderes dos Estados

Os Estados-Membros, da mesma forma, compõem-se de três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2. Assembleia Legislativa

Pela Resolução nº 23.389, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, para a legislatura que se iniciou em 2015, a representação dos 26 Estados e do Distrito Federal nas respectivas Assembleias Legislativas é a seguinte:

94 – São Paulo 79 – Minas Gerais 69 – Rio de Janeiro 63 – Bahia 54 – Rio Grande do Sul 53 – Paraná 48 – Ceará 48 – Pernambuco	42 – Maranhão 41 – Goiás 41 – Santa Catarina 30 – Paraíba 27 – Amazonas 27 – Espírito Santo 24 – Acre 24 – Alagoas	24 – Mato Grosso 24 – Mato Grosso do Sul 24 – Piauí 24 – Rio Grande do Norte 24 – Rondônia 24 – Roraima 24 – Sergipe 24 – Tocantins
48 – Pernambuco 45 – Pará		U 1

Constituição Federal

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.



Poderes dos Municípios

1. Os dois Poderes dos Municípios

Os Municípios compõem-se de dois Poderes: Legislativo e Executivo.

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo *Poder Legislativo Municipal*, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do *Poder Executivo Municipal*, na forma da lei.

2. Câmara Municipal

A Câmara Municipal é um Poder, mas tem muita gente que não sabe disso. Trata-a como se fosse uma repartição pública comum.

A Constituição Federal coloca-a ao lado do Poder Executivo, mas a prática mostra que não é assim. Falta estrutura ao Poder Legislativo e, dessa forma, ele parece menor. E acaba mesmo ficando menor. Como corrigir isso? É muito simples, bem mais simples do que se imagina.

Primeiramente é preciso começar com uma Lei Orgânica racional, lógica, sem as costumeiras inconstitucionalidades que recheiam as chamadas Constituições Municipais. Que saudade da legislação editada pelo governo de São Paulo! Mas não adianta ficar na saudade. É preciso combater o amadorismo. O Judiciário vem prestando um extraordinário serviço extirpando das leis orgânicas toda matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. O argumento contrário é de que colocando estas inconstitucionalidades caberia ao Prefeito tentar retirá-las do texto, o que exigiria um quorum de dois terços. Certo? Errado. Exigências inconstitucionais não se cumprem. Basta o Executivo deixar de atendê-las. O interessado que acione a Justiça.

O saudoso mestre de todos nós, Hely Lopes Meirelles, pioneiro no Direito Municipal, em sua coleção de *Estudos e Pareceres de Direito Público*, vol. VIII, editora Revista dos Tribunais, ano 1984, é taxativo: o Chefe do Executivo pode recusar-se a cumprir lei inconstitucional Diz o mestre:



III – A inexequibilidade de lei municipal inconstitucional

12. Infringindo a Constituição, tanto a federal quanto a estadual, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias, fará leis ilegais. Em ambos os casos, essas leis são inoperantes, não produzindo efeito algum juridicamente válido, razão pela qual, segundo o consenso doutrinário e jurisprudencial, o Executivo pode deixar de cumpri-las mesmo antes de declarada a sua ilegalidade ou ilegitimidade pelo Judiciário. A esse propósito, legou-nos Rui Barbosa esta lapidar lição: "o princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será. Um ato inconstitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido" (Anistia Inversa, Rio, 1896, pág. 13).

DECRETO nº 7.864 – DE 30 DE ABRIL DE 1976

Determina providências relativas ao não cumprimento de textos arguidos de inconstitucionalidade

... Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que a jurisprudência tem reconhecido, de maneira constante e uniforme, ser facultado ao Poder Executivo deixar de cumprir os dispositivos eivados de inconstitucionalidade;

Considerando que o artigo 22 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado (Emenda nº 2), são bastante claros ao disporem sobre as leis cuja iniciativa é da competência exclusiva do Governador;

Considerando que é dever do Poder Executivo resguardar essa prerrogativa constitucional;

Considerando, finalmente, que oposto veto, por infrigência das normas citadas, e caso seja ele rejeitado, impõe-se o não cumprimento das disposições que dele resultarem até que o Poder Judiciário se pronuncie em definitivo sobre o assunto, Decreta:



Art. 1º Quando dispositivos vetados por infrigência do artigo 22 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado (Emenda nº 2), venham a ser promulgados em consequência da rejeição de veto, a Assessoria Técnico-Legislativa comunicará o fato por ofício:

I – à Secretaria da Justiça, para as providências judiciais cabíveis por parte da Procuradoria Geral do Estado;

II – às Secretarias de Estado, a que interessarem os dispositivos, inclusive às autarquias que lhes estejam vinculadas, a fim de que se abstenham da prática de atos que importem na sua execução;

III – à Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, para as providências que couberem nos casos submetidos ao seu exame.

Art. 2º Se no veto houver sido arguida outra inconstitucionalidade, que não a de que trata o artigo anterior, a Assessoria Técnico-Legislativa representará ao Governador.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1976.

Em decorrência desse decreto houve uma representação de nº 980 contestando a sua constitucionalidade. O resultado dessa representação:

21.11.79	Supremo Tribunal Federal	Tribunal Pleno
----------	--------------------------	----------------

Representação nº 980 – São Paulo

Representante: Procurador-Geral da República Representado: Governador do Estado de São Paulo

EMENTA – É constitucional decreto de Chefe de Poder Executivo Estadual que determina aos órgãos a ele subordinados que se abstenham de prática de atos que impliquem a execução de dispositivos legais vetados por falta de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Constitucionalidade do Decreto nº 7.864, de 30 de abril de 1976, do Governador do Estado de São Paulo.

Representação julgada improcedente.



A segunda providência também é da maior importância. A Câmara Municipal precisa fortalecer-se criando um quadro de servidores qualificados, que ingressem mediante concurso público. A ausência de servidores assim resulta em um Poder Legislativo desqualificado.

3. Poder Executivo

O outro Poder é o Executivo, cujo chefe, o Prefeito, é quem detém o principal orçamento do Município. Na Espanha, é denominado de alcaide e na Alemanha, de burgomestre. Dele não cuidaremos neste trabalho.



Constituição Municipal

Durante o Império, a vida das cidades e das vilas foi disciplinada pela Lei de 1º de outubro de 1828, baixada por D. Pedro I.

Com a República, em 1889, as leis orgânicas passaram a ser elaboradas pelos Estados: da primeira, nº 16, de 13 de novembro de 1891, até a última, que cessou com a Constituição Federal de 1988. Houve um pequeno interregno nesses 100 anos com a competência retornando para a esfera federal: de 1939 a 1946.

A partir de 1988, a atribuição de elaborar a lei orgânica passou a ser de cada município (Const. Fed., art. 29 e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 11, parágrafo único).

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Como durante anos a fio a matéria, seja no âmbito federal, seja no âmbito estadual, foi disciplinada por lei, a atual Constituição Federal, no seu artigo 29, continuou usando o termo *lei orgânica*, expressão imprópria, já que ela é uma Constituição Municipal, pois é elaborada,



promulgada e publicada pelo Legislativo; e este é um Poder (Const. Fed., art. 31). É uma Constituição Municipal ainda que com limitações, pois impedida de cuidar de matérias que dependam de projetos de lei da iniciativa exclusiva do Prefeito. Seus contornos estão contidos nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal.

Lei não é, com certeza. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no seu Direito Municipal Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição atualizada, 1981, página 546, ensina:

Lei – Lei é norma jurídica geral, abstrata e coativa, emanada do Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração. A norma que satisfizer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora têm conteúdo de lei, ora a forma de lei, mas não são leis propriamente ditas. A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo Presidente da Câmara.

A Constituição Municipal (apelidada de "Lei Orgânica") pode ser modificada com a aprovação de uma Emenda. E uma Emenda pode reformá-la totalmente. Tratando-se da elaboração de um projeto integral, faz-se necessária a aprovação pelo Plenário de uma Resolução que estabeleça o rito da tramitação, já que segmentos da sociedade, com certeza, vão querer opinar.

A nova Constituição Municipal (lei, entre aspas) pode estabelecer uma data para entrar em vigor. Se não o fizer, passa a vigorar com a sua publicação.

Publicação não significa ofertar alguns exemplares datilografados para as autoridades locais, mas algo significativo para que toda a comunidade possa ter dela conhecimento.

Por ser uma Constituição Municipal, a ela não se aplica o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil que estabelece que as leis sem prazo de vigência entram em vigor 45 dias depois de publicadas (Lei de Introdução, art. 1°).



Ensina José Celso de Mello Filho, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em sua Constituição Federal Anotada (Emenda Constitucional nº 1, de 1969), Editora Saraiva, 2ª edição, 1986, pág. 563:

Se as leis, que são espécies normativas infraconstitucionais, não contiverem cláusula de vigência, entrarão em vigor, em todo o País, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicadas. É o que dispõe o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Este diploma, contudo, por seu caráter de norma ordinária e infraconstitucional, é inaplicável a documentos de natureza constitucional que, eventualmente, não contenham cláusula de vigência. A vigência de uma Constituição não pode ficar subordinada a preceitos legislativos meramente ordinários.

A nova Constituição Municipal (intitulada *Lei Orgânica*) não precisa conter dispositivo expresso estabelecendo a revogação da anterior. A revogação ocorrerá porque a matéria vem disciplinada de forma integral.

José Celso de Mello Filho explica na obra já citada, ainda na mesma página 563 que: "A nova Constituição revoga todo o ordenamento constitucional anterior, quer seja, ou não, compatível com ela".



Criação de municípios

Constituição Federal

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

- A Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, estabelece:
 - Art. 1.º A criação de Município far-se-á por lei estadual, precedida de consulta plebiscitária.
 - § 1.º O processo de criação de Município terá início mediante representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, encaminhada a um Deputado Estadual ou diretamente à Mesa de Assembleia Legislativa.
 - § 2.º A criação de Município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas anualmente.
 - § 3.º A consulta plebiscitária, realizada na área a ser emancipada, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores.
 - § 4.º A solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder à realização do plebiscito será feita pelo Presidente da Assembleia, após sua aprovação pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

(...)

Art. 7. Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que



sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.650 do Distrito Federal, sendo relator o Ministro Dias Toffoli, estabeleceu que:

(...)

O presente caso exige, para além de uma interpretação gramatical, uma interpretação sistemática da Constituição, tal que se leve em conta a sua integralidade e a sua harmonia, sempre em busca da máxima da unidade constitucional, de modo que a interpretação das normas constitucionais seja realizada de maneira a evitar contradições entre elas. Esse objetivo será alcançado mediante interpretação que extraia do termo população diretamente interessada o significado de que, para a hipótese de desmembramento, deve ser consultada, mediante plebiscito, toda a população do estado membro ou do município, e não apenas a população da área a ser desmembrada.

(...)

Sendo o desmembramento uma divisão territorial, uma separação, com o desfalque de parte do território e de parte da sua população, não há como excluir da consulta plebiscitária os interesses da população da área remanescente, população essa que também será inevitavelmente afetada.

Portanto o plebiscito deve abranger tanto a área a ser desmembrada como a remanescente.



Criação de distritos

Distrito é uma subdivisão administrativa do Município; contudo, não constitui uma entidade autônoma, com capacidade de auto-administração, pois permanece vinculado ao ente público municipal.

Nesse sentido, trazemos à baila os ensinamentos do inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles:

A divisão em Distritos e Subdistritos é de natureza meramente administrativa. Essas circunscrições não se erigem em pessoas jurídicas, nem adquirem autonomia política ou financeira. Continuam sob administração do Município e não têm representação partidária. O Distrito é uma simples área administrativa com alguns serviços públicos estaduais (Registro Civil, Registro de Imóveis, Delegacias de Polícia etc.) ou municipais (posto de arrecadação, serviços de limpeza pública etc.), destinados ao melhor atendimento dos usuários. Sendo, como é, circunscrição administrativa dependente do Município, o Distrito não tem capacidade processual para postular em juízo; todas as suas pretensões deverão ser manifestadas pelo Município a que pertence. (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, p. 75).

Os Municípios são competentes para criar distritos, observada a legislação estadual, conforme dispõe o artigo 30, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Por sua vez, a Constituição Paulista assim dispõe sobre a criação de distritos:

Art. 145. (...)

Parágrafo único. O território dos Municípios poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos em lei complementar, garantida a participação popular.



A Lei Complementar Estadual nº 651, de 31 de julho de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu os requisitos para a formação de distritos:

Art. 13. A criação e supressão de Distrito e suas alterações territoriais far-se-ão anualmente através de lei municipal, garantida a participação popular.

Como se vê, a referida norma estadual exige a manifestação do Legislativo Municipal, bem como a participação da comunidade na criação do distrito.

A aprovação do projeto de lei de criação do distrito pela Casa Legislativa Municipal depende do voto da maioria absoluta de seus membros, consoante determina o artigo 6°, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 39, de 10 de dezembro de 1980.

Outrossim, a delimitação do distrito caberá ao órgão técnico do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 651/1990:

Art. 14. A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado o qual se aterá, no mínimo, à sua específica área de influência, atendendo às conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais.

Esse órgão técnico hoje é denominado de Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (IGC), o qual foi reestruturado pelo Decreto Estadual nº 49.568, de 26 de abril de 2005. Este decreto foi modificado pelo Decreto Estadual nº 61.000.486, de 11 de setembro de 2015, que inclusive transfere o IGC para a Casa Civil do Gabinete do Governador



Feriado municipal

Estabelecer feriado no Município é simples, mas fazem questão de complicar. Vamos conferir a legislação.

1. Feriados Religiosos

As datas estabelecidas pelo Município como feriados religiosos implicam na *suspensão do trabalho* naquela cidade. A suspensão do trabalho é matéria de competência privativa da União, com fundamento no artigo 22, I da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

2. A Lei Federal nº 605/1949 determinou em seu artigo 11, como feriado municipal um número não superior a sete e estabeleceu duas condições: caráter religioso e tradição local. O Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, dando nova redação ao artigo 11 daquela lei federal, reduziu os feriados municipais para, no máximo, quatro, incluindo entre eles a Sexta-Feira da Paixão.

O governo federal, desconhecendo isso tudo, pela Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, *revogou novamente* o artigo 11 da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e *repetiu* a redação já prevista no Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966.

Diz a Lei Federal nº 9.093/1995:

Art. 2º – São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Confirmou, portanto, as duas condições para um feriado municipal: caráter religioso e tradição local.

- 3. Os feriados religiosos, como vimos, são quatro. Desses quatro, a legislação federal já indicou um: a Sexta-Feira da Paixão, data móvel. O município escolhe os *três* feriados restantes. Como *sugestão*, algumas escolhas possíveis:
 - a) *Corpus Christi* (corpo de Cristo), data móvel. É uma data incluída como feriado pela cidade de São Paulo;



- b) fundação da cidade. Se tiver conotação religiosa e tradição local pode ser feriado municipal. É o que ocorre com a cidade de São Paulo, que foi fundada em 25 de janeiro, data em que se comemora a conversão de Paulo ao cristianismo. Ele tornou-se o maior missionário de seu tempo;
- c) criação da cidade com sua elevação a município. Nos dias de hoje a criação ocorre mediante lei (Const. Fed. art. 18, §4°).
 Será feriado se a data de criação tiver caráter religioso que tenha tradição local;
- d) padroeiro da cidade. Se a data de fundação ou de criação do Município não acontece no dia em que se comemora o padroeiro da cidade, este pode ser homenageado com um feriado municipal;
- e) dia dos Reis Magos, 6 de janeiro, pode ser feriado, pois é uma data religiosa normalmente de tradição local.

4. Explicações finais

- a) quando for feriado, o trabalho é suspenso no Município. Entretanto se a data em que se comemora o dia do Município seja sua fundação ou criação não coincidir com a de um evento religioso de tradição local, descabe estabelecer feriado, mas, com fundamento na autonomia municipal, caberá ao Prefeito e à Mesa da Câmara baixarem *ponto facultativo* nas suas repartições. As festividades estarão preservadas e o governo do Estado de São Paulo, em homenagem ao Dia da Cidade, seja feriado ou não, estabeleceu pelo Decreto nº 49.341, de 24 de janeiro de 2005, que o expediente nas repartições estaduais será suspenso independentemente da expedição de qualquer ato:
- b) a terça-feira de carnaval, evidentemente, só poderá ser ponto facultativo;
- c) o Dia da Consciência Negra, relacionado com a morte de Zumbi, em 20 de novembro de 1695, não poderá ser feriado municipal. Ele foi um líder da raça negra, um herói, não um santo. Pela grandeza do personagem, pelo que ele representa, só pode ser homenageado com um feriado nacional para ser colocado em um mesmo pedestal onde já se encontra Ti-



- radentes. E para isso basta que o governo federal, através de lei, não retarde mais esse ato de reparação à raça negra representada por Zumbi. *O feriado municipal* estabelecido pela cidade de São Paulo servirá para manter a chama acesa;
- d) o dia de finados homenagem aos mortos data de caráter religioso e de tradição local, deveria ter permanecido como feriado municipal. O Município não pode abrir mão dele. A Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, ao colocar a data como feriado nacional, além de mexer no que estava certo, rompeu com uma tradição secular. A despeito da lei federal, o Município deveria manter esse feriado, como fez a cidade de São Paulo pela Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007;
- e) carnaval e finados, portanto, são datas do povo. Só como formalidade é que dependem de algum ato oficial.

5. Feriados civis

Por força da Lei Federal nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996, que acrescentou o inciso III ao artigo 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, o Município também tem dois feriados civis, no início e no término do centenário de sua fundação ou criação.



Partidos Políticos

1. Bancada

É o conjunto de Vereadores de um mesmo partido político.

2. Coligação

A coligação é a união de Partidos Políticos com o objetivo de disputar uma eleição. Dura, em regra, até a diplomação. Entretanto, seus efeitos, para convocação de suplentes, permanecem durante todo o mandato (Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997, art. 6º).

3. Revisão do eleitorado

É a investigação de todo o eleitorado em decorrência de fraude em proporções comprometedoras. Pode ser determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 71, § 4°) ou pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997, art. 92).

Podem ingressar com representação os Diretórios Municipais ou o Ministério Público Eleitoral.

4. Correição do eleitorado

É a investigação de parte do eleitorado em decorrência de fraude de menor monta

5. Requisitos

A revisão e a correição do eleitorado dependem de dois requisitos:

- a) fraude no alistamento eleitoral;
- b) que não seja ano eleitoral, conforme Resolução nº 21.538, de 03/11/2003.



Poder Legislativo Municipal

(Câmara Municipal)

1. Inicialmente, vamos relembrar um pouco da **história** do Poder Legislativo Municipal.

1. Histórico

As cidades e as vilas, durante o Império, foram disciplinadas pela Lei de 1º de outubro de 1828 (Regimento das Câmaras Municipais), que assim estabeleceu:

Art. 24. As Câmaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa.

Com a proclamação da República, em 1889, ficaram os Estados encarregados de organizar os Municípios com a elaboração de leis orgânicas. Neste longo período da República, as Câmaras Municipais sempre foram classificadas como "órgãos" legislativos. Vejamos:

- a) Constituição do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Vigorou a Constituição do Estado de 14 de julho de 1891 e a Lei Orgânica dos Municípios: Lei Estadual nº 16, de 13 de novembro de 1891. Mais tarde, uma segunda Lei Orgânica: Lei Estadual nº 1.038, de 19 de dezembro de 1906;
- b) Constituição do Brasil de 16 de julho de 1934. Vigorou a Constituição do Estado de 9 de julho de 1935 e a Lei Orgânica dos Municípios: Lei Estadual nº 2.484, de 16 de dezembro de 1935;
- c) Constituição do Brasil de 10 de novembro de 1937. Vigorou a Administração dos Estados e dos Municípios pelo Decreto-Lei Federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939;
- d) Constituição do Brasil de 18 de setembro de 1946. Vigorou a Constituição do Estado de 9 de julho de 1947 e a Lei Orgânica dos Municípios: Lei Estadual nº 1, de 18 de setembro de 1947. Mais tarde, uma segunda Lei Orgânica: Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965;
- e) Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Vigorou a Constituição do Estado de 13 de maio de 1967 e a Lei Orgânica dos Municípios: Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1967;



f) Constituição do Brasil de 1969 (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969). Vigorou a Constituição do Estado de 1969 (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969) e a Lei Orgânica dos Municípios: Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

A grande mudança

Ocorreu com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. A Câmara Municipal deixou de ser um simples "órgão" e foi elevada à condição de Poder. Está no artigo 31. É um marco. Torna-se finalmente independente do Executivo.

Pessoa jurídica de Direito Público interno

O Município é uma das pessoas jurídicas de direito público interno (Código Civil, art. 41, III). Compõe-se da Prefeitura (Executivo) e da Câmara (Legislativo).

Personalidade jurídica

A ausência de personalidade jurídica do Poder Legislativo em nada interfere com a capacidade judiciária.

Prerrogativas institucionais

A Câmara tem prerrogativas institucionais. E quem defende essas prerrogativas? É a Câmara mesma, que é um Poder. O Executivo não está envolvido.

Legitimidade ad causam

O Município em juízo é representado pelo Chefe do Executivo (Prefeito) ou pelo Procurador desse Poder (Código de Processo Civil, art. 75, III).

Fazenda Municipal

A expressão Fazenda Municipal compreende todos os Poderes em conjunto, isto é, o Executivo e o Legislativo.

Bens públicos

Nem a Prefeitura, nem a Câmara têm patrimônio. Seus bens pertencem ao Município.



Intervenção

O Estado pode intervir no Município. Uma das situações é para prover a execução de decisão judicial, como o pagamento de um débito (Const. Fed., art. 35, IV). Essa intervenção pode se dar apenas no Executivo, assim como somente no Legislativo, pois os Poderes municipais são totalmente independentes. O Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Turma, apreciando Recurso no Mandado de Segurança nº 700 – CE, decidiu em 18 de dezembro de 1997:

À luz do exposto, em assistindo ao Sr. Governador do Estado intervir no Município, isto não implica dizer que só o possa fazer no Executivo, mas também, se preciso for no Legislativo, haja vista ser este parte de um todo, máxime quando tem função administrativa.

Hely Lopes Meirelles

O incomparável mestre do Direito Municipal, Hely Lopes Meirelles, faleceu em 4 de agosto de 1993. Em seu *Direito Municipal Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1981, pág. 504, já ensinava:

A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha direitos próprios a defender.

2. Atribuições

A Câmara Municipal tem atribuições:

- a) conjuntas com o Prefeito;
- b) privativas.

2a. As atribuições conjuntas, isto é, que envolvem a Câmara Municipal e o Prefeito, são aquelas que decorrem de lei. A iniciativa e os



projetos de lei cabem, em regra, ao Prefeito. Em algumas situações, a iniciativa pode ter origem no Legislativo.

Aprovado pelo plenário da Câmara, o projeto de lei de iniciativa do Prefeito, de Vereador, da Mesa, das Comissões Permanentes ou mesmo de cidadãos, vai ao Chefe do Executivo para sanção ou veto.

2b. As atribuições privativas da Câmara ocorrem quando a matéria fica apenas no âmbito do Legislativo.

3. Duodécimo

- **3a.** Um doze avos do total das dotações do Legislativo deve, em cada mês, ser colocado à sua disposição.
- **3b.** A devolução de numerário pela Câmara pode ser feita a qualquer tempo, não sendo necessário aguardar o término do exercício financeiro.

4. Estrutura administrativa

A estrutura administrativa da Câmara Municipal é implantada mediante Resolução.

5. Número de Vereadores

O limite máximo de Vereadores na composição da Câmara Municipal depende da população do Município (Const. Fed. art. 29, IV).

6. Prêmio cultural

A instituição de prêmio pela Câmara Municipal é ato compatível com a atividade do Legislativo.

7. Secretaria da Câmara

Secretaria é o conjunto dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

8. Crédito adicional

Todo crédito adicional suplementar em favor da Câmara Municipal necessita de prévia autorização legislativa para que possa ser aberto por decreto do Executivo.



9. Capacidade processual

A capacidade processual da Câmara Municipal é restrita as seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, à autonomia e à independência do órgão e não as de cunho patrimonial.

10. Sustação de ato normativo

Pode a Câmara Municipal, por decreto legislativo, sustar ato normativo do Executivo que exorbite do poder regulamentar.

11. Contas do Prefeito

11a. O julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do artigo 5°, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o *contraditório e ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes;

- **11b.** O parecer prévio do Tribunal de Contas continuará na Ordem do Dia se não houver maioria de votos para a sua aprovação ou dois terços para a rejeição.
- O Presidente da Câmara Municipal, ao receber o processo do Tribunal de Contas, o encaminhará à Comissão de Finanças.

O ex-Prefeito deverá ser notificado pessoalmente para que possa fazer sua defesa. Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 261.885-SP, em 5 de dezembro de 2000:

Por ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5°, LV), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por



ex-Prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal sem que lhe fosse assegurado oportunidade de defesa por ocasião do julgamento.

A Comissão de Finanças elabora o seu parecer (pela rejeição ou aprovação) e conclui, conforme o caso, com um Projeto de Decreto Legislativo.

O Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Finanças entra na Ordem do Dia, indo para discussão e votação no Plenário.

Para a *aprovação* do parecer prévio do Tribunal de Contas – seja ele pela aprovação ou rejeição das contas – basta que se tenha maioria simples no Plenário. Entretanto, para a *rejeição* do parecer prévio é preciso que ocorra uma maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme estabelece a Constituição Federal:

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Maioria qualificada de dois terços é a que compreende dois terços do número total de membros da Câmara Municipal, computando-se os presentes e ausentes à sessão. É, pois, um número invariável. No exame das contas do Executivo tem voto o Presidente da Câmara.

Essa maioria de dois terços é obtida pelo resultado aritmético da operação (divisão por três e multiplicação por dois) acrescida da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior. Exemplos:

11 (integrantes da Câmara)
$$\div$$
 3 = 3,6 x 2 = 7,2 + 0,8 = 8
14 (integrantes da Câmara) \div 3 = 4,6 x 2 = 9,2 + 0,8 = 10
15 (integrantes da Câmara) \div 3 = 5 x 2 = 10

Finalmente, se os Vereadores que desejam rejeitar o parecer prévio não conseguirem os dois terços, mas estiverem com mais votos do que os que pretendem a sua aprovação, a matéria continuará na Ordem



do Dia. Os que querem a manutenção do parecer prévio precisam contar com uma maioria simples que seja, **pois ninguém aprova nada se tiver inferiorizado nos votos**. É o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, com muita clareza, dispõe:

Art. 196. (...)

Parágrafo único. A votação dos projetos, cuja aprovação exija *quorum* especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Um exemplo final:

Uma Câmara Municipal composta de 15 Vereadores vai deliberar sobre um parecer do Tribunal de Contas que concluiu pela rejeição das contas municipais. Todos os Vereadores estão presentes. Nove manifestam-se contra o parecer; querem a aprovação das contas. Como precisam de dez votos (maioria de dois terços), não conseguem. Seis votam pela aprovação do parecer prévio, pois desejam a rejeição das contas; também não têm êxito, pois estão em minoria. Resultado: a matéria continua na Ordem do Dia.

Em conclusão: o parecer prévio do Tribunal de Contas:

- será aprovado se houver maioria de votos a favor;
- será rejeitado se houver, pelo menos, dois terços dos votos nesse sentido;
- continuará na Ordem do Dia se nenhuma dessas situações ocorrer.

12. Licença do Prefeito

A licença do Prefeito só exigirá autorização da Câmara Municipal se for superior a 15 dias.

13. Denúncia contra o Prefeito

A aprovação de denúncia contra o Prefeito depende do voto de, pelo menos, dois terços dos Vereadores.

Consultoria em Administração Municipal Ltda

Legislatura

Legislatura é o período de quatro anos de mandato, isto é, quatro sessões legislativas.

Sessão Legislativa Ordinária

1. Período anual

É o período anual de trabalho legislativo.

A sessão legislativa ordinária é aquela realizada no período previsto no Regimento Interno. *Normalmente*, esse período vai de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

2. Reuniões

A sessão legislativa ordinária terá reuniões:

- a) ordinárias, as realizadas em dias e horários previstos no Regimento Interno e
- b) extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das ordinárias.

3. Expediente e Ordem do Dia

A sessão legislativa ordinária dividir-se-á em: Expediente e Ordem do Dia.

4. Encaminhamento da votação

Encaminhamento da votação é o pronunciamento do líder da bancada a fim de esclarecer seus integrantes sobre a orientação a seguir na votação.



Sessão Legislativa Extraordinária

(convocação no recesso)

1. Recesso

A sessão legislativa extraordinária é aquela realizada no período de recesso, isto é, quando os Vereadores estão de férias. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- a) pelo Prefeito, no caso de exame de projeto de lei que requer urgência ou interesse público relevante e
- b) por decisão de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, isto é, um número superior à metade, para exame de questão relevante.

Durante a Sessão Legislativa Anual, período de trabalho regular do Legislativo, não existe a possibilidade de sua convocação. Ensina Pontes de Miranda em seus "Comentários à Constituição de 1967", Tomo III, pg.123: "se o corpo legislativo já está instalado, não há convocação".

Sérgio Valladão Ferraz, em seu "Curso de Direito Legislativo", Elsevier, 2007, pp. 48:

Em casos urgentíssimos ou em que haja interesse público relevante ou, ainda, para o compromisso e posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, o Congresso Nacional se reunirá em convocação extraordinária, que acontece durante o período que normalmente seria de recesso. É a sessão legislativa extraordinária.

José Celso de Mello, em sua "Constituição Federal Anotada", Saraiva, 1986, pp. 149, ensina:

As reuniões do Congresso Nacional, que são anuais, dividemse em sessões legislativas ordinárias e sessões legislativas extraordinárias. As sessões legislativas ordinárias realizam-



-se no período definido pela própria Constituição: 1º de março a 30 de junho e 1º de agosto a 5 de dezembro. As sessões legislativas extraordinárias, no entanto, têm lugar nos períodos destinados ao recesso parlamentar: 1º a 31 de julho e 6 de dezembro a 28 de fevereiro.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Esse decreto-lei que dispõe sobre a responsabilidade dos Agentes Políticos eleitos estabeleceu no artigo 8º as ocorrências que provocam a extinção do mandato dos Vereadores. Dispunha o inciso III:

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

1ª situação: acréscimo.

Como o Prefeito somente pode convocar o Legislativo quando este está em recesso, pretendeu ilustre deputado federal evitar que a ausência do Vereador nesse período fosse considerada falta que ocasionasse a extinção do seu mandato, e assim justifica o Projeto de Lei nº 605, de 1967:

Durante as férias pode ocorrer que os Vereadores viajem para pontos distantes e alguns deles desprovidos de facilidades de comunicação. Inclusive, é possível que as Secretarias das Câmaras nem saibam, de momento, os lugares em que se encontram. (DOU de 27/out./1967).

Dessa forma, propõe o acréscimo de um § 3º que resultou na Lei Federal nº 5.659, de 8 de junho de 1971:

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

Não se pode deixar de apontar algumas impropriedades no § 3°:

a) quando se refere ao item III deveria dizer inciso III. O item é representado por algarismos arábicos: 1, 2, 3 etc. A alínea, por letras minúsculas: a, b, c etc. O inciso, sim, por



algarismos romanos: I, II, III etc. Essa matéria, hoje tratada no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

b) a expressão "sessões extraordinárias", se estiver no sentido de Sessões Legislativas Extraordinárias, está correta. Isto porque é possível, também, a convocação no recesso pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores. Nestes dois últimos casos, como é o próprio Poder Legislativo que está suspendendo as férias, é de se presumir que os Vereadores estejam cientes da convocação. Entretanto, nesses dois casos, a lei não cogita de aplicar a extinção.

No Senado, o projeto, ao ser examinado, recebe do relator a seguinte observação:

Como se vê, o projeto da Câmara dos Deputados visa tornar insusceptível da sanção de perda do mandato o não comparecimento do Vereador às sessões de períodos extraordinários das Câmaras Municipais.

O autor do projeto, Deputado Francisco Amaral, o justifica com a alegação das possíveis viagens que, durante as férias, fizessem, a pontos distantes, Vereadores, que pelas dificuldades de comunicação, nem tomariam conhecimento da convocação. (DOU de 29/maio/1971)

Em síntese, no recesso, o Prefeito pode convocar a Câmara, mas a falta do Vereador não pode ser computada para efeito da extinção do mandato.

c) a expressão "sessões extraordinárias", se estiver no sentido de "reunião extraordinária", não tem o menor sentido, porque esta hipótese jamais ocorrerá. Isto porque, na convocação extraordinária, no recesso, o Chefe do Executivo encaminha a matéria e estabelece o período. Entretanto, a data e o horário da realização das reuniões, seja ordinária (que se fará nos dias e horários estabelecidos no Regimento Interno) ou extraordinária, é matéria da exclusiva competência do próprio Poder Legislativo. A independência e harmonia dos Poderes (Constituição Federal, art. 2°) impede essa intromissão do Executivo.



2ª situação: alteração do inciso III.

O inciso III, como já vimos, tinha a seguinte redação:

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

Preocupado em estabelecer uma simetria com o sistema federal e estadual, no que diz respeito à extinção do mandato em decorrência de ausência às reuniões, apresentou um deputado federal Projeto de Lei nº 4.490, de 1977, com a seguinte justificação:

Por isso o projeto de lei que temos a honra de submeter à douta apreciação dos nossos nobres pares, inspirando-se nos dispositivos constitucionais equivalentes, relativos aos deputados e senadores, modifica profundamente a legislação existente.

Tratando-se de situações semelhantes, o projeto altera completamente o teor do item III do art. 8º afim de introduzir norma semelhante à que rege a extinção dos mandatos federais, por não comparecimento às sessões da respectiva Câmara (CF, art. 35, III).

A alteração resultou na Lei Federal nº 6.793, de 11 de junho de 1980, ficando o inciso III do artigo 8º com a seguinte redação, dividida em duas partes distintas:

A primeira parte:

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

A Constituição de 1988 contempla essa questão em seu artigo 55, III. E mais, em seu artigo 27, § 1°, que os Estados adotem o mesmo sistema:

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema



eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

E completando a simetria, dispôs para os Vereadores:

Art. 29. (...)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

As proibições e incompatibilidades previstas nos artigos 54 e 55 da Constituição Federal – menos o § 2º – aplicam-se, pois, aos Vereadores. E o artigo 55, III, é taxativo:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Portanto, a Lei Federal nº 6.793, de 11 de junho de 1980, nesta primeira parte, cumpre o determinado pela Constituição Federal: extinção para o Vereador que faltar à terça parte das reuniões ordinárias no período da Sessão Legislativa Anual.

A segunda parte:

III – (...); ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

Entretanto, a segunda parte do inciso III, modificado pela Lei Federal nº 6.793, de 11 de junho de 1980, não pode prevalecer. Essa forma de extinção de mandato ao se "deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito" não está contemplada no artigo 55 da Constituição Federal. E a simetria é obrigatória. E mesmo que se entendesse não haver simetria, a convocação no recesso, amparada pelo



artigo 57, § 6°, II, da Constituição Federal, única possibilidade de interferência do Prefeito nos trabalhos da Câmara Municipal, não permitiria a contagem de falta ao Vereador em decorrência do § 3° do artigo 8° do Decreto-Lei nº 201/67.

Resumindo:

- o Chefe do Poder Executivo não pode convocar o Poder Legislativo que já se encontra em atividade durante a Sessão Legislativa Anual;
- as faltas, no recesso, não são computadas para efeito de extinção de mandato, ocorrendo a convocação extraordinária quer pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores ou pelo Prefeito;
- o Vereador terá seu mandato extinto se suas faltas atingirem, no ano, à terça parte das reuniões ordinárias realizadas durante a Sessão Legislativa Ordinária.

2. Férias suspensas

Os Vereadores poderão ter suas férias suspensas se houver convocação pelo Prefeito ou pela maioria absoluta (metade mais um) dos membros da Câmara Municipal.

3. Impossibilidade de indenização

Os Vereadores não podem ser indenizados na convocação durante o recesso, porquanto seus subsídios têm caráter de parcela única (CF, art. 39, § 4°).

Constituição Federal

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.



Sessão Solene

As sessões solenes são convocadas pelo Presidente da Câmara, observando-se a ordem dos trabalhos que for por ele estabelecida.

Mesa Diretora

O Prefeito comanda o Executivo. A Mesa Diretora da Câmara Municipal comanda o Legislativo. Seu Presidente representa-o, mas quem o dirige é a Mesa. A Mesa equivale ao Prefeito. Ela decide, nos assuntos de sua competência, pelo voto da maioria dos seus membros.

1. Composição

A composição da Mesa será de, no mínimo, três membros: Presidente, 1º e 2º Secretário.

2. Mandato

O mandato da Mesa será, em geral, de um ou dois anos.

3. Eleição

A eleição da Mesa será nominal e a descoberto.

4. Proporcionalidade

Constituição Federal

Art. 58. (...)

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

5. Reeleição

A eleição para a renovação da Mesa realiza-se, geralmente, na última reunião ordinária da sessão legislativa. A data certa da reeleição



depende do que for estabelecido na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno, no caso daquela não dispor sobre o assunto.

6. Destituição

A destituição de qualquer membro da Mesa deverá ocorrer da forma estabelecida na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

7. Contas da Mesa

A expressão "Municípios" contida no artigo 31, § 3°, da Constituição Federal leva-nos a inferir que a sua observância alcança também as contas da Mesa da Câmara.

Comissões

1. Classificação

As comissões classificam-se em permanentes e temporárias. As permanentes são, de praxe, Justiça, Educação, Saúde, Transportes etc. As temporárias são: Comissão Especial de Inquérito, Comissão Processante, Comissão de Representação etc.

2. Representação proporcional

Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Constituição Federal

Art. 58. (...)

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a *representação proporcional* dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

A composição das comissões permanentes está em função dos integrantes dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares (Const. Fed., art. 58, § 1°).



Vamos dar um exemplo:

- a) a Câmara é composta de 13 Vereadores;
- b) são quatro as comissões, com três vereadores cada;
- c) os partidos políticos estão assim representados: PTB, 6; PMDB, 5; PSDB e PT, 1 cada;
- d) PTB e o PSDB estão integrados num bloco parlamentar.

Inicialmente se faz necessário calcular o chamado *quociente al-cançado*. Ele é obtido dividindo-se o número de Vereadores pelo número de integrantes das comissões: $13 \div 3 = 4,3$. É o quociente. Em seguida, divide-se o número dos integrantes de cada Partido ou Bloco por aquele quociente, para se calcular o quociente partidário. Vejamos:

Bloco PTB – PSDB (é excluído o Presidente que é do PTB): $6 \div 4,3$ = 1,39 x 4 comissões = 5,56 = 6 Vereadores distribuídos pelas 4 comissões;

PMDB: $5 \div 4.3 = 1.16 \text{ x 4 comissões} = 4.64 = 5 \text{ Vereadores distribuídos pelas 4 comissões}$;

PT: $1 \div 4.3 = 0.23 \times 4 \text{ comissões} = 0.92 = 1 \text{ Vereador em uma das 4 comissões}$.

Bloco Parlamentar é a união de dois ou mais partidos, sob liderança comum, independentemente de constituírem maioria ou não. Tem direito ao tratamento dispensado às organizações partidárias com representação na Casa.

Como orientação, vamos transcrever o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo:

Art. 119. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º Cada Líder, que contará com infraestrutura humana e material suficiente ao exercício de suas funções, poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para cada 3 (três) Vereadores que constituam sua representação, facultada a designação de um deles como primeiro Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.



- § 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.
- § 4º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Os casos omissos serão decididos pelo Presidente, passando a constituir *precedente regimental*. Apenas para exemplificar, citemos novamente o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo:

- Art. 313. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.
- § 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.
- § 2º Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na Imprensa Oficial.
- § 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

A distribuição dos Partidos pelas comissões far-se-á pelo Presidente que atenderá a força das bancadas, seja Partido, seja Bloco. Os líderes indicarão os nomes. Se houver empate nas bancadas, o Presidente da Câmara passa a ser incluído para efeito de cálculo da proporcionalidade. Mostraremos como dispõe, neste caso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo:

Art. 42. O Presidente da Câmara fará publicar na Imprensa Oficial, para a 1ª sessão ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que, como titulares e substitutos, irão integrar cada Comissão.



Parágrafo único. O Presidente fará, de oficio, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

3. Audiência pública

A audiência pública engrandece o poder legislativo sempre preocupado com os problemas da população.

Evanna Soares, em seu trabalho *A Audiência Pública no Processo Administrativo*, publicado em 2002, destaca que é a relevância da questão o principal requisito para a realização de audiência pública.

Constituição Federal

Art. 58. (...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

(...)

É o Regimento Interno da Câmara Municipal que deve tratar da tramitação das audiências públicas.

4. Comissão Especial de Inquérito

4a. No plano federal, ela se chama Comissão Parlamentar de Inquérito, porque a Câmara Federal e o Senado são parlamentos. O Legislativo Municipal não é um parlamento. Por isso, Comissão Especial de Inquérito.

Constituição Federal

Art. 58. (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclu-



sões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Sérgio Valadão Ferraz, em seu *Curso de Direito Legislativo*, editora Elsevier, 2007, explicando as atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, ensina:

As CPIs não julgam nem processam ninguém. Aliás, elas também não acusam ninguém, ao contrário da crença popular. Elas se limitam a investigar. Na sua função fiscalizadora, as CPIs fazem inquérito, produzindo provas para que se forme a convicção a respeito da ocorrência de ilícitos. Sua atuação é similar e paralela a um inquérito policial e a investigação feita pelo Ministério Público.

(...)

Vale ressaltar que durante a investigação da CPI, como esta tem caráter inquisitivo e preparatório da acusação – durante a CPI não há acusados, apenas indiciados – não há de se falar em direito ao contraditório.

- **4b.** Na composição da CEI, impõe-se atender a proporcionalidade dos partidos que integram a Câmara Municipal.
- **4c.** A Comissão Especial de Inquérito estará automaticamente extinta se não concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ou não conseguir prorrogação.

A matéria precisa constar da seguinte forma no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. ... Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Portanto, se no prazo regimental a Comissão não completar seus trabalhos e se também não aprovar no Plenário sua prorrogação, ela estará extinta.



O caminho dado está na mesma linha daquele estipulado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

Art. 34. (...)

§ 2º A Comissão que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

Também é esta a linha de conduta adotada pela Câmara Municipal de São Paulo em seu Regimento Interno:

Art. 97. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Concluindo: se a Comissão Especial de Inquérito não chegou ao fim de seus trabalhos e não obteve prorrogação, ela está extinta.

5. Comissão Processante

O processo de cassação do Prefeito exige escrutínio aberto e *quó-rum* de dois terços.



Vereador

1. Função

O Vereador exerce uma função de grande significado, pois, ao representar uma parcela dos cidadãos de seu município, cumpre sua missão de forma muito peculiar: exerce-a sob as vistas de seu eleitorado. É um agente político. Foram Vereadores os presidentes da República Washington Luis, Wenceslau Brás, Jânio Quadros e outras tantas figuras de muito destaque. O Vereador, na sua função política, não pode ser equiparado a outras personalidades que atuam na comunidade. Não. Sua atividade tem a ver com a cidadania.

2. Trabalhos legislativos

O Vereador exercita seus trabalhos legislativos de várias maneiras:

No **Expediente**, usa de sua oratória para argumentar, protestar e, aplaudir. Age individualmente. Coloca à tona seus ideais;

Na **Comissão**, é diferente. Prevalece a preocupação com o assunto em exame. Esmiúça o projeto para que possa aprimorá-lo. Quando a matéria não lhe é familiar, tem um grande recurso: o pedido de vista. A Comissão tem uma importância fundamental no trabalho de fiscalização do Executivo. Nessa atividade, o integrante de uma Comissão Permanente ou Comissão Especial de Inquérito pode, desde que autorizado pelo colegiado, ter livre acesso a uma repartição pública para diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis, na hipótese de recusa ou omissão, às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei (Const. Paulista, art. 14, §9)

Na **Ordem do Dia**, finalmente, para a votação dos projetos, o que vale é a posição da bancada, a orientação do líder, a fidelidade partidária.

Expediente, Comissão, Ordem do Dia são três momentos diferentes, mas partes importantes no trabalho do Vereador.



3. Subsídio

3a. O subsídio (escreve com "s", mas lê-se como se fosse "c": *subcídio*) será estabelecido pela própria Câmara mediante Resolução aprovada pelo Plenário, devendo a fixação ocorrer em data anterior às eleições: princípio da anterioridade. Deverão atender ao que estabelece o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, e os subsídios somente poderão sofrer modificação quando uma lei de iniciativa do Prefeito fixar a *revisão geral anual* para os servidores do Executivo. Os Vereadores, por Resolução, poderão assegurar esta revisão obedecendo a mesma data e igual índice.

Constituição Federal

Art. 39. (...)

§ 4º Os membros de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros do Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

A Constituição Federal foi clara:

- o subsídio mensal dos Senadores e Deputados Federais é da competência exclusiva das duas Casas que compõem o Congresso Nacional: Senado Federal e Câmara dos Deputados (CF, art. 49, VII). É fixado por Decreto Legislativo. Atualmente vigora o de nº 276, de 2014;
- o subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado por lei cuja iniciativa cabe à Assembleia Legislativa. É o que estabelece a Constituição Federal no seu artigo 27, § 2°. Em São Paulo, atualmente, vigora a Lei nº 16.345, de 29 de dezembro de 2016. Como se observa, a iniciativa é sempre do Legislativo, seja no plano federal, estadual ou municipal. O que difere é a forma da fixação do subsídio. No Poder Legislativo Federal (Câmara dos Deputados e Senado Federal), assim como no Poder Legislativo Municipal (Câmara Muni-



- cipal), a fixação é feita pelos próprios entes, seguindo limites estabelecidos pela Constituição Federal. Só os poderes legislativos estaduais é que são obrigados a estabelecer a fixação mediante lei;
- o subsídio mensal dos Vereadores é da competência exclusiva da Câmara de Vereadores (CF, art 29, VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000). É fixado por Resolução.

Em relação à *revisão geral anual* prevista no artigo 37, X, aconteceu o seguinte com referência aos Vereadores:

- o artigo 29, VI, estabelecia que o subsídio era fixado mediante lei (Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998);
- entretanto, com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, o subsídio do Vereador passou a ser da competência exclusiva da Câmara Municipal. A fixação é estabelecida pelo próprio Legislativo mediante Resolução;
- como a mudança só ocorreu com relação aos Vereadores, a redação do artigo 37, X, em vigor com a redação dada pela Emenda nº 19, que é anterior, tornou inaplicável a "lei específica" somente no que diz respeito ao legislativo municipal. Para este, a "lei específica" é a Resolução pelo princípio do paralelismo das formas. Se o subsídio do Vereador é estabelecido por Resolução, só por Resolução pode ser modificado.
- **3b.** O subsídio deve ser determinado em moeda corrente, e não atrelado a um percentual da remuneração dos Deputados Estaduais.
- **3c.** Não cabe indenização aos Vereadores pelos trabalhos durante a convocação extraordinária no recesso.
- **3d.** Somente aos Vereadores se aplica o princípio da anterioridade.
- **3e.** O instrumento para a fixação e a revisão geral anual é a Resolução.

Pelo trabalho no Legislativo, o Vereador recebe subsídio.



O subsídio tem que ser fixado antes de terminar a legislatura (CF, artigo 29, VI, com a redação dada pela Emenda nº 25, de 14.02.2000) e antes mesmo das eleições, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (Const. Fed., art. 37, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4/06/1998), mesmo que nada disponha a Lei Orgânica do Município.

E como se altera o subsídio?

Na mesma data que houver modificação dos salários dos servidores municipais e aplicando o mesmo índice. Além disso, a revisão só pode ocorrer uma vez por ano (CF, art. 37, X, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4/06/1998).

Qual o máximo que se pode pagar de subsídio?

São 3 (três) os tetos:

- conforme a população do Município, o teto máximo será uma porcentagem do subsídio do Deputado Estadual (CF, art. 29, VI, letras <u>a</u>, <u>b</u>, <u>c</u>, <u>d</u>, <u>e</u>, <u>f</u>, com a redação dada pela Emenda nº 25, de 14/02/2000):
 - > 20% de até 10.000 (dez mil) habitantes;
 - > 30% de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
 - > 40% de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes;
 - > 50% de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes;
 - > 60% de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
 - > 75% de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.
- a despesa com os subsídios não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município (CF, art. 29, VII, inciso este acrescentado pela Emenda nº 1, de 31/03/1992);
- o terceiro teto é representado pelo subsídio mensal do Prefeito (CF, art. 37, XI, com a redação dada pela Emenda nº 41, de 19/12/2003).

A despesa total do Legislativo Municipal tem 2 (dois) tetos:

1º conforme a população do Município, o teto máximo da despesa será uma porcentagem sobre a receita (Const. Fed, art. 29A):



I - 7% – de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% – de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% – de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% – de mais de 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% de 3.000.001 (três milhões e um) a 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

VI - 3.5% para municípios com população acima de 8.000.001 (oito mihões e um) habitantes.

No cálculo da despesa, são incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.

No cálculo da receita, tomando-se por base a efetivamente realizada no exercício anterior, soma-se àquela que é tributária com as transferências previstas no § 5º do artigo 153 (imposto da União: ouro) e nos artigos 158 e 159 (repartição das receitas).

- 2º incluídos apenas os gastos com os subsídios dos Vereadores, a despesa total não poderá ser superior, com a folha de pagamento, a 70% (setenta por cento) de sua receita (CF, art. 29-A, § 1º, acrescentado pela Emenda nº 25, de 14/02/2000).
- **3f.** O subsídio dos Vereadores, conforme dispõe o artigo 29, VI da Constituição Federal, é fixado pela Câmara Municipal, obedecendo a uma porcentagem do subsídio do Deputado Estadual. Essa porcentagem, tendo em vista a população do Município, estabelece um teto máximo. Com base na população, a Câmara Municipal faz o enquadramento, não sendo possível, por inconstitucionalidade, encaixar em outra faixa para mais ou para menos.

4. Gabinete

O Gabinete de Vereador é montado por indicação de quem esteja no exercício do cargo, seja titular ou suplente em exercício.



Normalmente, todo Vereador é auxiliado em seu trabalho por servidores em comissão, sejam eles assistentes parlamentares ou Chefes de Gabinete

Com a licença de um Vereador, por prazo indeterminado, é convocado o seu suplente. Este, no entanto, havia deixado o partido pelo qual concorrera e ingressado em outro, não sendo ligado, politicamente, ao titular afastado

Como fica a situação, já que o suplente em exercício deseja fazer novas indicações?

Os servidores ocupam cargos em comissão, sendo, portanto, da confiança do Vereador que esteja em atividade, seja ele titular ou suplente em exercício. É óbvio que se o Vereador em exercício deseja contar com outros auxiliares que não sejam os atuais ocupantes, faz a indicação, cabendo à Presidência exonerar uns e nomear outros. O Vereador licenciado nada mais tem a ver com a composição do Gabinete. Se deseja a permanência dos servidores, deve retornar, não mais se afastando até o final da Legislatura. Estando licenciado, não pode impedir que o Vereador em exercício monte seu próprio Gabinete.

5. Líder

É o porta-voz da Bancada e por ela escolhido para representá-la na Câmara Municipal. Ao líder cabe a importante missão de indicar, dentro da bancada, os integrantes de cada Comissão.

6. Testemunho

Constituição Federal

Art. 53. (...)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

O artigo 14, § 6°, da Constituição do Estado de São Paulo garante aos deputados estaduais a proteção de não serem obrigados a teste-



munhar. Este princípio aplica-se aos Municípios, com fundamento no artigo 144.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

7. Inviolabilidade

Constituição Federal

Art. 29. (...)

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

- **7a.** A inviolabilidade do Vereador é garantida se ocorrer no desempenho da função e no território do Município.
- **7b.** As prerrogativas constitucionais não podem ser exercidas com abuso

8. Acumulação

8a. No Brasil, desde muito tempo, é possível ao Vereador exercer seu mandato acumulando-o com outra função pública.

A Constituição Federal de 1969 foi taxativa em seu artigo 104:

- Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas às disposições deste artigo.
- § 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.
- § 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- § 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, em-



prego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que se faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á à norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Verifica-se que o *caput* trata do servidor eleito Vereador, mas o § 5º contempla a situação inversa: o Vereador exercer uma atividade na Administração desde que o ingresso ocorra mediante concurso público.

Corre a favor do servidor eleito Vereador e do Vereador nomeado ou admitido como servidor o princípio constitucional da compatibilidade de horário. É este princípio que diferencia o Vereador dos integrantes dos legislativos federal e estadual.

A acumulação do mandato eletivo com o cargo, sob a égide do artigo 104, perdurou de 1969 a 1988. Com a atual Constituição, a matéria vem contemplada no artigo 38. Mas nada mudou. Sem reproduzir o § 5°, a possibilidade de acumulação da vereança com o cargo ou emprego obtido por concurso público continua. Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, *similares, no que couber*, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição



do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa; (Inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992)

O texto usa a expressão: *similares, no que couber*. Isto porque a diferenciação continua existindo entre os legisladores, sejam federais ou estaduais e os municipais (Vereadores).

Ao estabelecer no artigo 29, IX, que a proibição será similar – quer dizer, semelhante – deixou esclarecido que não é igual. Isto mostra que a Constituição desejou manter uma diferenciação no plano municipal, estabelecendo para o Vereador a acumulação como regra, desde que haja compatibilidade de horário.

O artigo 38 da atual Constituição não destoa do 104 da Constituição de 1969.

O artigo 38 contempla duas situações: o caso do Prefeito, no inciso II, e o do Vereador, no inciso III.

Tradicionalmente vem este artigo sendo entendido como aplicável ao servidor público eleito Prefeito ou Vereador, já que a situação inversa é mais rara, pois depende de concurso público. É rara, mas amparada também pelo artigo 38.

Vejamos, primeiramente, o que acontece com o Prefeito:

Art. 29. (...)

(...)

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, § 1º:

E voltemos ao artigo 28, § 1°:

Art. 28. (...)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, *ressalvada a posse em virtude de concurso público* e observado o disposto no art. 38, I, IV, V. (Anterior parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998)

Portanto, Prefeito e Governador obedecem ao artigo 28, § 1º, da Constituição. Mas, para ambos, uma ressalva: o concurso público.



Significa que o Prefeito, se aprovado em concurso público na Administração Municipal, toma posse, mas não entra em exercício, obviamente (art. 38, II). Seu tempo de trabalho no mandato é integral.

Ora, se ao Prefeito, nomeado mediante concurso público, a Constituição aplica o artigo 38, é obvio que pelo princípio da isonomia, este mesmo dispositivo constitucional dá suporte ao Vereador.

Se o ingresso do Vereador for por concurso público, que é uma conquista — e não uma aceitação —, será nomeado ou admitido. Só que para ele aplica-se a regra da compatibilidade de horário, toma posse e, se houver compatibilidade, entra em exercício, acumulando a Vereança com o cargo ou emprego alcançado em decorrência de concurso público. Fica na mesma situação do servidor eleito Vereador.

De forma que o artigo 38 da Constituição Federal aplica-se, para Prefeito e Vereador nos dois sentidos:

- servidor eleito Prefeito ou, o caso inverso, este ingressando como servidor mediante concurso público. Em ambas as situações, ele fica afastado do cargo ou emprego;
- servidor eleito Vereador ou, o caso inverso, este ingressando como servidor mediante concurso público. Em ambos os casos, se houver compatibilidade de horário, ocorrerá a acumulação.
- **8b.** É inconstitucional o exercício simultâneo de Vereador e coordenador de um programa cuja gestão cabe ao Poder Executivo Municipal.
- **8c.** O Vereador está impedido de exercer função remunerada de médico na Santa Casa de Misericórdia, que goza de favor da Administração Municipal.

9. Licença médica

O Vereador em licença médica remunerada não pode exercer sua atividade particular. Se isto ocorre, tem que devolver aos cofres públicos o valor pago ao seu suplente e, ainda, o pagamento de danos morais.



10. Licença particular

A licença para tratar de interesse particular não permite o retorno antecipado do Vereador.

11. Plano de saúde

É vedado o pagamento de plano de saúde de Vereadores pela Câmara Municipal.

12. Contratação

Não pode o Vereador, jornalista responsável por um tabloide local, manter contrato com a Câmara Municipal.

13. Proibições e incompatibilidades

Constituição Federal

Art. 29. (...)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

- **13a.** Face ao princípio da separação dos poderes, não podem participar dos conselhos municipais membros do Legislativo.
- **13b.** O servidor ocupante de cargo de comissão eleito vereador deverá exonerar-se para exercer o seu mandato.

14. Acesso às repartições

(Ver Trabalhos legislativos, página 50)

15. Despesas com viagem

É adequado o procedimento da Câmara Municipal que, em ato formal, estenda a seus agentes políticos o mesmo critério adotado pelo Executivo para os servidores.

16. Suplente

O suplente será convocado imediatamente pelo Presidente no casos de vaga, investidura do Vereador titular na função de Secretário Municipal e licença do titular por período superior a 30 dias.



17. Inamovibilidade

Constituição do Estado de São Paulo Art. 134. O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Essa garantia é aplicável aos Vereadores em decorrência do artigo 144 desta Constituição do Estado.

18. Eleitoral

O radialista não poderá apresentar programa em rádio após o resultado da convenção do respectivo partido que o escolheu como candidato.

19. Devolução de numerário

19a. A Administração Municipal pode decidir sobre a devolução de numerário de forma parcelada.

19b. Os ministros do Supremo Tribunal Federal firmaram tese de repercursão geral no sentido de que "é imprescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

20. Faltas no recesso

As faltas no recesso não são computadas para efeito de extinção de mandato, seja a convocação extraordinária feita pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores ou pelo Prefeito.

21. Denúncia e cassação. Quórum.

As Prefeituras e Câmaras Municipais estão sempre buscando solucionar problemas que envolvem os agentes políticos. Agente político só pode interagir com outro agente político; em hipótese alguma com um agente administrativo. A única exceção é o Vereador.

I – AGENTES POLÍTICOS

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2008, pp 245, 246:



Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado (...) O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um *múnus* público.

No plano municipal os agentes políticos são o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário e o Vereador. Eles têm características comuns e diferenciadas

A característica comum mais expressiva é a forma pela qual são remunerados: por *subsídio* (leia como se fosse *subcídio* e não *subzídio*).

Veremos as características que diferenciam cada um dos agentes políticos, três ligados ao Executivo e um ao Legislativo.

II - PREFEITO MUNICIPAL

a) quando o Prefeito Municipal eleito não é servidor público.

Não poderá assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público. Toma posse, mas não entra em exercício. Dispõe o artigo 29 da Constituição Federal:

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único. (De acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4-06-1998, a referência é ao artigo 28, §1°)

E o artigo 28, §1º estabelece:

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V.

b) quando o Prefeito Municipal eleito já é um servidor público.

Ele deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pelo subsídio de Prefeito ou pela remuneração que vinha recebendo como servidor. É o que estabelece o artigo 38 da Constituição Federal:



Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – VICE-PREFEITO

É eleito sem ter sido votado. Na cidade de São Paulo, de 1953 a 1969 a votação do Vice-Prefeito era diferenciada daquela recebida pelo candidato a Prefeito. A partir daí, lamentavelmente, é que a eleição passou a ser por chapa.

A sua situação, quando servidor público, é idêntica à do Prefeito, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 199 de 30 de março de 2001:

Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal.

Entretanto, nada impede que o Vice-Prefeito acumule sua função eletiva de agente político, com outra, também, de agente político, sendo nomeado Secretário Municipal. A remuneração será somente uma, permitido fazer opção. Mas não pode, de forma alguma, ocupar cargo, emprego ou função pública típicas do denominado agente administrativo. Nesse sentido manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 24 de agosto de 2011, Processo nº 771 715:

O Vice-Prefeito pode ser nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as de Secretário Municipal, não podendo, entretanto acumular as remunerações, devendo optar por uma delas.

IV – SECRETÁRIO MUNICIPAL

É nomeado pelo Prefeito, seja em decorrência de aliança política, seja por sua qualificação técnica, seja por seu companheirismo. Re-



tornando ao ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que se refere aos agentes políticos:

Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros das *civitas* e, por isso, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade.

O Secretário, como agente político, pode também responder, eventualmente, por uma outra Secretaria, continuando a receber uma única remuneração. Mas por ser um agente político, não poderá, de maneira alguma, acumular sua atividade com o cargo de agente administrativo mesmo que este não seja remunerado.

V – VEREADOR

- a) é um agente político, porém integrante de outro poder, o Legislativo. Difere completamente dos outros três agentes políticos. Quando se trata de um agente administrativo que é eleito Vereador, a regra é justamente oposta àquela aplicável aos demais agentes políticos. Assim dispõe a Constituição Federal:
 - Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, *perceberá as vantagens* de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, *não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior*;

Portanto, o agente administrativo concursado, eleito Vereador acumula o cargo, emprego ou função com o exercício do mandato, recebendo por ambas as atividades: a remuneração de agente administrativo e o subsídio de Vereador. A única exigência é que haja compatibilidade de horários. É preciso que a atividade como agente administrativo



não coincida com o horário das reuniões da Câmara Municipal estabelecido no seu Regimento Interno. As demais atividades dos Vereadores, para esse efeito, foram desconsideradas. A jurisprudência dos tribunais é nesse sentido. Assim vem dispondo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como na Apelação nº 51.214-5/3:

Tais fatos restaram comprovados nos autos, ou seja, a certidão de horários. Já que a sessão da Câmara Municipal só se realiza em período noturno, a partir das 20,00 horas; no cargo que ocupa no Executivo Municipal cumpre jornada entre 8,00 às 17,00 horas.

Se estiver exercendo uma função de chefia, por exemplo, continuará recebendo por esta atividade mesmo que seja substituído. Não perderá esta vantagem. Se perdesse, a Constituição Federal não diria: *perceberá* as vantagens, mas sim *perderá* as vantagens.

Ao permitir essa acumulação pretendeu a Constituição Federal enriquecer o Legislativo Municipal, que passou a contar com muito mais agentes administrativos no exercício da vereança. A cidadania foi reforçada.

Além do artigo 38, III da Constituição Federal, o artigo 134 da Constituição Paulista também fortalece o nível do Legislativo: o servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Constituição Federal

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

. . .

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, *não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior*;



Constituição do Estado de São Paulo

Art. 134 - O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

- b) o Vereador, por ser um agente político, pode vir a ser nomeado Secretário Municipal, que é também um agente político, só que, integrante de outro Poder, o Executivo. Ele, então, deve se afastar da vereança, podendo optar por um dos dois subsídios: de Vereador ou de Secretário Municipal. O Vereador ao assumir uma Secretaria Municipal deve se afastar também, se for o caso, da condição como agente administrativo. Licenciado de seu mandato para ser Secretário Municipal, fica automaticamente licenciado, sem remuneração, de seu cargo, emprego ou função.
- c) o quórum para *denúncia* e *cassação* do mandato de Vereador vem regulado no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que no parágrafo único do artigo 7 assim dispõe:

Art. 7°

(...)

Parágrafo único: o processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5° deste decreto-lei.

E o artigo 5°, no inciso II estabeleceu que para recebimento da *denúncia* contra Prefeito e Vereador o quórum seria *pelo voto da maioria dos presentes*. Contudo a Constituição Federal em seu artigo 86 (Presidente da República) e a Constituição Paulista em seu artigo 49 (Governador do Estado), estabelecem um quórum mínimo de dois terços, de forma que o Decreto-lei 201/1967 neste ponto não pode prevalecer. Resulta que para o Prefeito e o Vereador, este em decorrência do parágrafo único do artigo 7°, a denúncia também deverá ser aprovada pelo voto de dois terços, pelo menos.

Constituição Federal

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por *dois terços* da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.



Constituição do Estado de São Paulo

Art. 49 - Admitida a acusação contra o Governador, por *dois terços* da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns.

É importante ler o artigo do Juiz de Direito aposentado, Professor Luiz Antônio Soarez Hentz, sob o título: Processo Político Administrativo de Cassação de Prefeitos e Vereadores:

Visto isso, é imperioso que se reconheça que os Prefeitos Municipais e Vereadores processados nas Câmaras Municipais sem que o recebimento da denúncia tenha se dado pela maioria de *dois terços* dos Vereadores, estão submetidos a processo de cassação de mandato eivado de mácula instransponível, qual seja a inconstitucionalidade;

No que diz respeito a *cassação* do mandato do Prefeito e Vereador o quórum também é de dois terços em decorrência do artigo 5°, VI do Decreto-Lei:

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo *voto de dois terços*, pelo menos, dos membros da Câmara em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

O quórum para cassação é o mesmo disposto no parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal com relação ao Presidente da República.

VI - CONCLUSÃO

- a) os agentes políticos ligados ao Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal) não podem ocupar cargos de agentes administrativos:
- b) o *Prefeito* se já for um agente administrativo deverá afastar-se desta atividade podendo optar pelo subsídio ou pela remuneração de servidor;



- c) o *Vice-Prefeito* pode acumular sua função eletiva de agente político com a nomeação para uma Secretaria Municipal;
 - d) o Secretário Municipal pode responder por outra Secretaria;
- e) o *Vereador* pode ser nomeado Secretário Municipal, ficando licenciado de seu mandato. Se acumulava a vereança com atividade de agente administrativo também desta ficará automaticamente afastado. Pode optar por uma das três remunerações: de Secretário, de Vereador ou da atividade administrativa;
- f) a denúncia contra o Vereador assim como a sua cassação somente poderão ocorrer pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 7°, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Processo Legislativo

(Constituição Federal, Arts. 59 a 69)

1. Iniciativa exclusiva do Prefeito

Muitas matérias são da iniciativa exclusiva do Prefeito. Não adianta o Vereador querer insistir. O que ele deve fazer é simples. Quando o chefe do Executivo apresentar um projeto de sua iniciativa exclusiva, o Vereador pode modificá-lo por meio de emenda. Entretanto, conforme dispõe o artigo 63 da Constituição Federal não será admitido aumento da despesa prevista em duas situações:

- nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvado o disposto no artigo 163, §§ 3° e 4°;
- naqueles que cuidam sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Nos casos em que a emenda seja possível, se ela for aprovada, é bem provável que o Prefeito vá vetá-la. Se isto ocorrer, é preciso que o Vereador



tente derrubar o veto. Portanto, o Vereador precisa ter força política para aprovar a emenda e depois derrubar o veto. Caso contrário, é melhor continuar exercendo sua principal função: a fiscalização do Executivo.

2. Lei

É cabível que na promulgação de Lei Municipal conste também o nome do vereador, autor de projeto, assim como a sigla partidária.

3. Elaboração

Constituição Federal

Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

4. Ementa

Ementa é a súmula da Lei, colocada no início, abaixo de seu número e antes do texto.

5. Vício de iniciativa

É assente na doutrina e na jurisprudência que a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo.

6. Votação

Um projeto de lei pode receber emendas. Primeiro é votado o projeto. Se aprovado, entram em votação as emendas. Se o projeto é rejeitado, as emendas estão prejudicadas.

7. Verificação da votação simbólica

Verificação é o pronunciamento do Vereador para pedir confirmação da votação simbólica.

8. Emendas

As emendas classificam-se em:



- a) aditiva: que faz acréscimo na proposição principal;
- b) supressiva: que elimina parte da proposição principal;
- c) modificativa: que altera em parte a proposição principal;
- d) substitutiva ou *substitutivo*: que apresenta um novo projeto no lugar da proposição principal;
 - e) aglutinativa: que faz a fusão de vários textos.

9. Sanção

Sanção é o ato pelo qual o Prefeito manifesta a sua concordância ao projeto aprovado pela Câmara Municipal. A sanção pode ser *expressa* quando o Prefeito apõe sua assinatura no projeto, ou *tácita*, pelo silêncio, se deixa transcorrer o prazo de 15 dias úteis sem manifestação.

Em decorrência da sanção tácita, isto é, da não assinatura pelo Prefeito do projeto aprovado e que lhe foi encaminhado pela Câmara Municipal, cabe ao Presidente desta a sua promulgação e competente publicação.

10. Veto

Veto é a recusa de sanção pelo Prefeito. Precisa ser expresso, pois não há veto tácito. A expressão correta é "opor veto".

O Prefeito, se considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo no prazo de *15 dias úteis* contados da data de recebimento. Tem mais *dois dias* para fazer a comunicação ao Presidente da Câmara Municipal. Deve-se escrever *opor veto*. Nunca, apor.

O recesso da Câmara não é causa de suspensão do prazo de veto, porquanto esse período para o Executivo há que ser considerado como dia útil. (ver também página 80)

11. Autógrafo

Aprovado um projeto de lei, ele é encaminhado à Comissão de Redação e, em seguida, remetido pelo presidente da Câmara ao



Prefeito, para que este aponha a sua assinatura, o que significa colocar o seu autógrafo. Por esta razão, é costume dizer-se que está sendo enviado um autógrafo. Na realidade, há uma substituição de palavras. Ao invés de se dizer *projeto de lei*, que é o que se está remetendo, diz-se *autógrafo*, que é uma das consequências da remessa. Colhido o autógrafo, que significa ao mesmo tempo sanção e promulgação, o projeto transforma-se em lei e vai para publicação. O Prefeito pode não autografar o projeto, isto é, deixar de assiná-lo. Neste caso, ocorre a sanção tácita, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara. A terceira e última situação acontece com o veto, que é a expressa recusa de sanção.

Autógrafo: é o projeto de lei já aprovado, enviado ao prefeito para que ele coloque o seu autógrafo, isto é, aponha a sua assinatura, sancionando-o.

12. Regulamento

A lei pode conter norma dizendo que ela será regulamentada dentro de certo período de tempo. Se isto não ocorre, a norma legal pode ser invocada.

13. Lei Orgânica do Município

A emenda à LOM depende de dois turnos de votação e em ambos a exigência de aprovação por, pelo menos, dois terços, e, se houver previsão, a necessidade ainda do interstício de dez dias.

14. Quórum

a) maioria simples

As *leis ordinárias* exigem, para a sua aprovação, maioria simples de voto

Constituição Federal

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros



b) maioria absoluta

A maioria absoluta aplica-se: caso de aprovação de leis complementares; convocação da Câmara Municipal no recesso; eleição da Mesa Diretora; reapresentação na mesma Seção Legislativa do projeto de lei rejeitado.

nº de Vereadores	maioria absoluta	nº de Vereadores	maioria absoluta	nº de Vereadores	maioria absoluta
9	$\div 2 = 4,5 + 0,5 = 5$	25	\div 2 = 12,5 + 0,5 = 13	41	\div 2 = 20,5 + 0,5 = 21
11	$\div 2 = 5,5 + 0,5 = 6$	27	\div 2 = 13,5 + 0,5 = 14	43	\div 2 = 21,5 + 0,5 = 22
13	$\div 2 = 6,5 + 0,5 = 7$	29	\div 2 = 14,5 + 0,5 = 15	45	\div 2 = 22,5 + 0,5 = 23
15	$\div 2 = 7,5 + 0,5 = 8$	31	\div 2 = 15,5 + 0,5 = 16	47	$\div 2 = 23,5 + 0,5 = 24$
17	$\div 2 = 8,5 + 0,5 = 9$	33	\div 2 = 16,5 + 0,5 = 17	49	\div 2 = 24,5 + 0,5 = 25
19	$\div 2 = 9,5 + 0,5 = 10$	35	\div 2 = 17,5 + 0,5 = 18	51	\div 2 = 25,5 + 0,5 = 26
21	\div 2 = 10,5 + 0,5 = 11	37	\div 2 = 18,5 + 0,5 = 19	53	\div 2 = 26,5 + 0,5 = 27
23	\div 2 = 11,5 + 0,5 = 12	39	\div 2 = 19,5 + 0,5 = 20	55	$\div 2 = 27,5 + 0,5 = 28$

As *leis complementares* são aprovadas pela maioria absoluta de votos. A maioria absoluta compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à reunião. Seja ímpar ou par o total de membros da Câmara, a maioria absoluta é o número inteiro imediatamente superior à metade. Exemplos: Câmara composta de 15 Vereadores. A maioria absoluta é: $15 \div 2 = 7,5 + 0,5 = 8$. Câmara composta de 14 Vereadores. A maioria absoluta é: $14 \div 2 = 7 + 1 = 8$.

Constituição Federal

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

c) maioria de dois terços

A maioria de dois terços aplica-se: aprovação da Lei Orgânica do Município ou emenda a seu texto; rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado; recebimento de denúncia contra o Prefeito ou Vereador; perda do mandato de Prefeito ou Vereador nas infrações político-administrativas; destituição de membro da Mesa Diretora



nº de Vere- adores	maioria de dois terços	nº de Vereadores	maioria de dois terços
9	$\div 3 = 3 \times 2 = 6$	25	$\div 3 = 8.3 \times 2 = 16.6 + 0.4 = 17$
11	$\div 3 = 3.6 \times 2 = 7.2 + 0.8 = 8$	27	$\div 3 = 9 \times 2 = 18$
13	$\div 3 = 4.3 \times 2 = 8.6 + 0.4 = 9$	29	$\div 3 = 9.6 \times 2 = 19.2 + 0.8 = 20$
15	$\div 3 = 5 \times 2 = 10$	31	$\div 3 = 10.3 \times 2 = 20.6 + 0.4 = 21$
17	$\div 3 = 5.6 \text{ x } 2 = 11.2 + 0.8 = 12$	33	$\div 3 = 11 \times 2 = 22$
19	$\div 3 = 6.3 \text{ x } 2 = 12.6 + 0.4 = 13$	35	\div 3 = 11,6 x 2 = 23,4 + 0,6 = 24
21	$\div 3 = 7 \times 2 = 14$	37	$\div 3 = 12.3 \times 2 = 24.6 + 0.4 = 25$
23	$\div 3 = 7.6 \text{ x } 2 = 15.2 + 0.8 = 16$	39	$\div 3 = 13 \times 2 = 26$
41	\div 3 = 13,6 x 2 = 27,2 + 0,8 = 28	49	$\div 3 = 16.3 \times 2 = 32.2 + 0.8 = 33$
43	$\div 3 = 14.3 \text{ x } 2 = 28.6 + 0.4 = 29$	51	$\div 3 = 17 \times 2 = 34$
45	$\div 3 = 15 \times 2 = 30$	53	\div 3 = 17,6 x 2 = 35,2 + 0,8 = 36
47	\div 3 = 15,6 x 2 = 31,2 + 0,8 = 32	55	$\div 3 = 18,3 \times 2 = 33,6 + 0,4 = 34$

Lei Orgânica do Município e suas emendas;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício minímo de dez dias, e aprovada por *dois terços* dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nessa Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

 rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (Const. Fed., art. 31);

§ 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

- recebimento da denúncia contra Prefeito ou Vereador nas infrações político-administrativas;
- cassação do mandato de Prefeito ou Vereador nas infrações político-administrativas.
- destituição de membro da Mesa Diretora.



15. Unicidade

15a. O processo legislativo é o mesmo, seja na área federal, estadual ou municipal.

O processo legislativo é uno em todos os níveis de governo. Assim vem se pronunciando a Justiça de maneira uniforme:

Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, art. 25, *caput*). STF – ADIN 102-7 – Rondônia, Relator Min. Maurício Corrêa, 08/08/2002.

Na mesma Corte Suprema, no julgamento de outra ação direta de inconstitucionalidade, podemos citar:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia. - A presente ação direta não está prejudicada, porquanto, embora o parâmetro constitucional proposto para a aferição da constitucionalidade, ou não, da lei em causa – e parâmetro esse que é o artigo 61, § 1°, II, "c", da Carta Magna Federal - tenha tido sua parte final ("de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade") revogada pela Emenda Constitucional nº 18/98, sua parte inicial ("servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria"), que é a que interessa no caso, continua a mesma e abrangente dos servidores públicos civis. - No mérito, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros. Assim, não partindo a lei estadual ora atacada da iniciativa do Governador, e dizendo ela respeito a regime jurídico dos servidores públicos civis, foi ofendido o artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna. Ação direta que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado



de Rondônia. (g.n.) STF – ADI 1201 – Rondônia, Relator Min. Moreira Alves, 14/11/2002.

A respeito da tramitação do projeto de lei no Executivo, após o exame pelo Legislativo, vamos relembrar, inicialmente, os ensinamentos, sempre atuais, do mestre Joaquim Castro Aguiar, em seu Processo Legislativo Municipal, Forense, 1973, páginas 97 e seguintes:

a) a **sanção** é o ato pelo qual o Prefeito manifesta a sua aquiescência ao projeto aprovado pela Câmara.

(...)

A sanção pode concretizar-se, portanto, de modo formal ou pelo silêncio. Será formal quando manifestada por escrito. A sanção pelo silêncio resulta do decurso do prazo, sem veto. Em vista disso, os doutrinadores costumam dizer que a sanção pode ser expressa ou tácita, consoante o Executivo aceite o projeto e o assine, ou deixe transcorrer o prazo sem manifestação.

(...)

Sancionado o projeto, seja pelo silêncio, seja formalmente, este se transforma em lei. A sanção produz a lei.

b) a **promulgação** é o ato pelo qual o Chefe do Executivo ou o Presidente da Câmara declara a existência da lei, proclamando a sua executoriedade.

(...)

Da análise do texto constitucional, concluem os estudiosos que as leis expressamente sancionadas já estão, ipso facto, promulgadas. A sanção expressa contém a promulgação. Ambas se realizam no mesmo momento. Ainda que o Chefe do Executivo só use a fórmula da sanção, entende-se promulgada a lei. Nelson de Souza Sampaio chega a dizer que, quando se dá a sanção expressa, a promulgação é subentendida.

c) A **publicação** é, portanto, elemento complementar da promulgação. Sem publicação, não se leva a lei ao conhecimento dos seus destinatários. Sem publicação, o ato promulgatório será, pois, inoperante e inútil.

A matéria em exame vem abordada, no plano federal, pelo artigo 66 da Constituição do Brasil:



Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

Portanto, o Prefeito sanciona a parte do projeto de lei com a qual concorda, o que significa que também promulga. Repetindo o mestre Joaquim Castro Aguiar: quando se dá a sanção expressa, a promulgação é subentendida. Lei expressamente sancionada, isto é, com a aposição do autógrafo – melhor dizendo, com a assinatura do Prefeito – está promulgada. Resta ao Prefeito publicar a lei. E deve fazê-lo, pois estabelece o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

Se o Executivo desejar opor veto parcial, publicará a lei fazendo constar expressamente os dispositivos vetados, seja artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea (CF, art. 66, § 2°, e CE, art. 28, § 2°).

O Executivo terá, a contar do recebimento do projeto de lei, 15 dias úteis na área da Prefeitura – nada afetado pelo recesso da Câmara – para justificar o veto, alegando ser a matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Para comunicar ao Presidente da Câmara aquela justificativa, terá mais 48 horas (CF, art. 66, § 1°, parte final).

É ainda Joaquim Castro Aguiar que ensina, na página 104:

Veto é recusa de sanção. Mas para ser eficaz, urge que seja expresso. No processo de formação da lei brasileira, não há veto tácito. Inexiste, pois, veto pelo silêncio, como ocorre com a sanção.

E conclui magistralmente, na página 107:

No caso de veto parcial, a parte não vetada (sancionada, portanto) deve ser promulgada e publicada e já é lei, mesmo que a Câmara ainda não tenha se pronunciado sobre o veto.



Resumindo:

- o processo legislativo é um só para todos os níveis de governo;
- o veto parcial não impede a publicação da parte da lei que foi sancionada e promulgada.

15b. Os Municípios não podem afastar-se do modelo do processo legislativo estabelecido na Constituição Federal.

16. Reapresentação do Projeto de Lei rejeitado

O Projeto de Lei, seja de iniciativa exclusiva do Prefeito, seja de iniciativa concorrente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se a proposta for aprovada pela maioria absoluta dos membros da casa legislativa. (ver também página 81)

Constituição Federal

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

17. Tramitação das proposições

O processo legislativo municipal segue as regras dispostas em onze artigos da Constituição Federal de 1988: os de números 59 a 69. Atende, com isso, o que ensinam os juristas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Uma *reunião ordinária* da Câmara Municipal desenvolve seu trabalho no Plenário entre o Expediente, as Comissões, e a seguir, a Ordem do Dia

O *Expediente* se ocupa com: leitura da ata da reunião anterior, da correspondência enviada à Câmara Municipal, das proposições vindas do Prefeito Municipal e das apresentadas pelos próprios Vereadores, assim como o uso da palavra por estes.

A *Ordem do Dia* gravita em torno das proposições apresentadas:

I. dependem de deliberação do Plenário: proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; projeto de Lei Complementar; projeto de Lei Ordinária; projeto de Decreto Legislativo; projeto de Resolução; moção; requerimento; substitutivo; emenda e subemenda;



II. não dependem de deliberação do Plenário: indicação e requerimento de informação.

A proposição percorre o seguinte caminho:

- **1. Entrada da proposição.** Encaminhada à Mesa Diretora é lida no Expediente da primeira reunião ordinária e, em seguida, incluída em *pauta para recebimento de emendas* que será de 5 dias corridos.
- **2.** Comissão de Justiça e Redação. Encerrado o período de pauta o Presidente da Câmara Municipal, por despacho, encaminhará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para que se manifeste quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Os integrantes da Comissão da Justiça e Redação podem apresentar emendas. É um segundo período de pauta: 5 dias corridos. Mas podem abrir mão do prazo.

No caso do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, os projetos serão encaminhados diretamente à Comissão de Finanças (ou nome que tiver) para exame de todos os aspectos da matéria.

- **3.a.** Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação. Neste caso o projeto é enviado à Mesa Diretora cabendo ao seu presidente colocá-lo na Ordem do Dia para que o Plenário decida manter o arquivamento ou manifestar-se pelo prosseguimento.
- **3.b. Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.** O projeto, com parecer favorável de Comissão de Justiça e Redação, ou ainda, com a manifestação do Plenário pelo prosseguimento, vai diretamente para a comissão de mérito encarregada do seu exame.
- **4. Comissão de mérito.** Inicialmente, abre prazo para que *seus integrantes* possam apresentar emendas. *Terceiro período de pauta*: 5 dias corridos. Dará parecer pela aprovação ou rejeição do projeto e emendas. O projeto, em seguida, é entregue à Mesa Diretora para sua leitura no Expediente.
- **5. Ordem do Dia.** O presidente da Casa Legislativa determinará a inclusão na Ordem do Dia do projeto em exame. É aberto, um *quarto e último período de pauta*: 5 dias corridos.
- **6. Emendas em Plenário.** No caso de novas emendas o projeto retorna à Comissão de Justiça e Redação e em seguida à comissão de



mérito. Depois, ao Plenário, para ingressar na Ordem do Dia novamente. Ocorre, então, a discussão e votação.

- **7. Comissão de Redação.** Aprovado o projeto, ele é encaminhado à Comissão de Redação para receber forma definitiva.
- **8. Autógrafo.** O texto final segue ao Prefeito para autógrafo, isto é, para que ele aponha seu autógrafo, sua assinatura. Assinando, estará sancionando

Joaquim Castro Aguiar, tão didático em seu *Processo Legislativo Municipal*, Editora Forense, 1973, será transcrito daqui até o final.

9. Sanção. A sanção é o ato pelo qual o Prefeito manifesta a sua aquiescência ao projeto aprovado pela Câmara (pp. 97).

(...)

A sanção pode concretizar-se, portanto, de modo formal ou pelo silêncio. Será formal quando manifestada por escrito. A sanção pelo silêncio resulta do decurso do prazo, sem veto. Em vista disso, os doutrinadores costumam dizer que a sanção pode ser *expressa* ou *tácita*, consoante o Executivo aceite o projeto e o assine, ou deixe transcorrer o prazo sem manifestação (pp. 99).

(...)

Sancionado o projeto, seja pelo silêncio, seja formalmente, este se transforma em lei. A sanção produz a lei (pp. 100).

- OBS. Com a *sanção tácita* o Presidente da Câmara Municipal é que promulgará a lei no prazo de 48 horas.
- **10. Promulgação.** A promulgação é o ato pelo qual o Chefe do Executivo ou o Presidente da Câmara declara a existência da lei, proclamando a sua executoriedade (pp. 111).

(...)

Da análise do texto constitucional, concluem os estudiosos que as leis expressamente sancionadas já estão, *ipso facto*, promulgadas.

A sanção expressa contém a promulgação. Ambas se realizam no mesmo momento. Ainda que o chefe do Executivo só use a fórmula da sanção, entende-se promulgada a lei. Nelson de Souza Sampaio chega a dizer que, se dá a sanção expressa, a promulgação é subentendida (pg. 114).



Obs. - Após a sanção e promulgação, precisa haver a publicação da lei.

- 11. Publicação. A publicação é, portanto, elemento complementar da promulgação. Sem publicação, não se leva a lei ao conhecimento dos seus destinatários. Sem publicação, o ato promulgatório será, pois, inoperante e inútil (pp. 119).
- **12. Veto.** Pode o Prefeito discordar do projeto que recebeu da Câmara Municipal por ele ter sido desfigurado pelas emendas. Nesse caso o caminho é o *veto*, que pode ser total ou parcial.

No caso de veto parcial o Prefeito sanciona, promulga e publica o restante. Não existe veto de palavra. Ele tem que abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos (I, II, III, etc.: algarismos romanos), de alíneas (a, b, c, etc.: letras minúsculas) e de itens (1, 2, 3, etc.: algarismos arábicos). O *item* foi esquecido pelo artigo 66, §2º da Constituição Federal; entretanto, foi bem lembrado pelo artigo 10, IV, da Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, cumprindo o que estabelece o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal sobre a elaboração das leis. O prazo para vetar é de 15 dias úteis. *O Prefeito tem 15 dias úteis para vetar e mais dois para comunicar a providência*. (C.F., art. 66, §1º).

A Câmara Municipal pode suprimir ou modificar matéria contida em projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo.

No primeiro caso - supressão - esta parte não constará, evidentemente, do autógrafo enviado ao Prefeito. Este, não pode, pois, se valer do veto, já que aquela matéria foi eliminada. Para tentar inclui-la, vai ser preciso aguardar a próxima sessão legislativa, no ano seguinte, com o envio de um novo projeto de lei. Isso decorre da Constituição Federal:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Este artigo 67 permite o envio no mesmo ano somente se houver uma proposta da maioria absoluta dos Vereadores.



No segundo caso - modificação - o Chefe do Executivo ao receber o autógrafo poderá vetar essa nova redação. Se aprovado o veto, cai o texto modificado, **mas não é restaurado aquele que havia sido apresentado pelo Prefeito**. É preciso um novo projeto de lei para ser encaminhado à Câmara Municipal e que obedeça o disposto no artigo 67 da Constituição Federal.

Vocabulário

- 1. ADIAMENTO É a transferência, para outro dia, do debate de uma proposição, mediante requerimento escrito apresentado por Vereador e aprovado pelo Plenário.
- 2. AFASTAMENTO DO PREFEITO O afastamento do Prefeito, concedido pelo Plenário, só ocorre para este ausentar-se do Município por mais de quinze dias em missão de representação.
- 3. AFASTAMENTO DO VEREADOR O afastamento do Vereador será concedido pelo Plenário somente para o desempenho de missão temporária de interesse do Município.
 - 4. ALCAIDE Nome dado ao Prefeito na Espanha.
- 5. APARTE É a interrupção que faz um Vereador, quando devidamente autorizado pelo orador, para deste obter um esclarecimento relativo à matéria em debate.
- 6. APOIAMENTO São as assinaturas que se seguem à do autor ou autores de uma proposição.
- $7.~{\rm ATA}-{\rm \acute{E}}$ o registro relatando o que se passou na reunião anterior, sendo aprovada, após sua leitura, pelo Presidente, independentemente de votação.
- 8. AUDIÊNCIA PÚBLICA É o debate de questão relevante pela população interessada
- 9. AUTÓGRAFO É o projeto de lei, já aprovado, enviado ao Prefeito para que ele coloque o seu autógrafo, isto é, aponha a sua assinatura, sancionando-o.
- 10. AUTOR É o primeiro signatário de uma proposição. Caso o Regimento Interno exija determinado número de proponentes, todos serão considerados autores.
- 11. BANCADA É o conjunto de Vereadores de um mesmo partido político.
 - 12. BURGOMESTRE Nome dado ao Prefeito na Alemanha.
- 13. COLIGAÇÃO É a união de Partidos Políticos com o objetivo de disputar uma eleição.



- 14. COMISSÃO DE MÉRITO É aquela que tem competência para examinar determinada matéria.
- 15. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO Tem por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos. Como qualquer Comissão, tem que atender a proporcionalidade dos partidos políticos na Câmara Municipal.
- 16. COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO É criada com a finalidade de apurar irregularidades sobre fato determinado.
- 17. COMISSÃO PERMANENTE É um colegiado de Vereadores que tem a incumbência de dar parecer sobre proposições submetidas ao seu exame.
- 18. COMISSÃO PROCESSANTE Tem como finalidade apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no desempenho de suas funções.
- 19. CONTAS DO PREFEITO O parecer prévio do Tribunal de Contas continuará na Ordem do Dia se não houver maioria de votos para a sua aprovação.
- 20. CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA É a suspensão do recesso com a convocação de uma sessão legislativa extraordinária, procedida pela maioria absoluta dos Vereadores ou pelo Prefeito em caso de urgência ou interesse público relevante.
- 21. CORREIÇÃO DO ELEITORADO É a investigação de parte do eleitorado em decorrência de fraude de menor monta.
 - 22. DE OFÍCIO Significa por iniciativa e autoridade própria.
- 23. DECRETO LEGISLATIVO É deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo Presidente, para operar seus principais efeitos fora da Câmara Municipal.
- 24. DESTAQUE É o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.
- 25. DISCUSSÃO É a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.
 - 26. EDIL O mesmo que Vereador.



- 27. EDILIDADE É o conjunto de edis, de Vereadores. Pode ser também o prédio da Câmara Municipal.
- 28. EMENDA É a proposição apresentada como acessória de outra proposição. A emenda pode ser aditiva, supressiva, modificativa, substitutiva ou aglutinativa. Tratando-se de emenda supressiva, que ocorre com a retirada de uma matéria, o projeto encaminhado ao Prefeito para autógrafo não a contempla. Sua reinclusão só com um novo projeto.
- 29. EMENTA É a súmula da lei, colocada no início, abaixo de seu número e antes do texto.
- 30. ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO É o pronunciamento do líder da Bancada a fim de esclarecer seus integrantes sobre a orientação a seguir na votação.
- 31. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO O encerramendo da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.
- 32. ENCERRAMENTO DA REUNIÃO É o ato do Presidente dando por terminada a reunião por terem se esgotado os horários ou os trabalhos
- 33. EXPEDIENTE É a primeira parte da reunião ordinária. Na reunião extraordinária não há Expediente.
- 34. INADMISSIBILIDADE É a proposição não admitida pelo Presidente da Câmara.
- 35. INDICAÇÃO É a proposição em que é sugerida ao Prefeito providência de interesse público que não caiba em projeto de iniciativa de Vereador, sendo encaminhada independentemente de deliberação do Plenário.
- 36. INTENDENTE É o antigo nome do cargo de Prefeito Municipal.
- 37. LEGISLATURA É o período do mandato legislativo, isto é, os quatro anos.
- 38. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO É a Constituição Municipal, chamada impropriamente de "Lei".



- 39. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO A alteração é feita mediante proposta de emenda feita por um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou pelo Prefeito. A proposta de emenda pode receber subemenda. A emenda é votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada, em ambos os turnos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal. A Lei Orgânica pode ser modificada na sua totalidade, por uma emenda substitutiva, chamada SUBSTITUTIVO.
- 40. LEVANTAMENTO DA REUNIÃO É o ato do Presidente que encerra a reunião antes do tempo regimental, no caso de tumulto grave ou em homenagem à memória de pessoa importante para o Município, ou, ainda, quando presente menos de um terço dos membros da Câmara.
- 41. LICENÇA DO PREFEITO O Prefeito (ou Prefeita) poderá licenciar-se do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou no período de gestante, ou ainda para tratar de interesse particular por um prazo determinado.
- 42. LICENÇA DO VEREADOR O Vereador (ou Vereadora) poderá licenciar-se do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou no período de gestante, ou ainda para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.
- 43. LÍDER É o porta-voz da Bancada e por ela escolhido para representá-la na Câmara Municipal. Entre outras atribuições, é de sua competência a indicação dos membros da bancada para integrarem as Comissões.
- 44. MAIORIA SIMPLES É a maior votação considerando-se apenas os que dela participaram.
- 45. MAIORIA ABSOLUTA É a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara. A maioria absoluta é, como se vê, um número invariável. Se a Câmara Municipal é constituída de um número ímpar de Vereadores, onze, por exemplo, a maioria absoluta é o número inteiro imediatamente superior a metade. Melhor dizendo, é a metade mais meio. Entretanto, se o Legislativo é constituído de um número par de Vereadores, dez por exemplo, a maioria absoluta é a metade mais um



- 46. MAIORIA DE DOIS TERÇOS É a que compreende dois terços do número total de membros da Câmara. A maioria de dois terços é também um número invariável. Se a Câmara Municipal é constituída de onze Vereadores, por exemplo, a maioria de dois terços será obtida pela divisão por três e multiplicação por dois, acrescido, quando necessário, da fração indispensável para se completar o número imediatamente superior, no caso, oito.
- 47. MANDATO É a investidura política, de natureza representativa, obtida por eleição direta, em sufrágio universal e voto secreto, pelo sistema partidário proporcional para o exercício de uma legislatura.
- 48. MENSAGEM É a explicação que acompanha um projeto de lei enviado à Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo.
- 49. MENSAGEM ADITIVA É a explicação que acompanha uma nova redação a um projeto de lei do Chefe do Executivo e que se encontra na Câmara Municipal.
- 50. MESA DIRETORA É o órgão diretivo da Câmara Municipal. É ela que comanda o Poder Legislativo. Equivale ao Prefeito.
- 51. MISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO É o período superior a quinze dias, em que o Prefeito se ausenta, para representar o Município, dependendo de autorização do Plenário da Câmara.
- 52. MISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DO VEREADOR É o período em que o Vereador se ausenta, para representar o Município, dependendo de autorização do Plenário da Câmara.
- 53. MOÇÃO É a proposição, submetida ao Plenário, em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.
- 54. OBSTRUÇÃO É a saída de Vereador do Plenário, negando quórum para votação.
- 55. ORADOR Ao se inscrever para falar, o orador declara se será a favor ou contra a proposição.
- 56. ORDEM DO DIA É a segunda parte da reunião ordinária, quando se processa a discussão e votação das proposições. Na reunião extraordinária a Ordem do Dia é a única parte.



- 57. PARECER É o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu exame.
- 58. PAUTA É o período em que uma proposição permanece aguardando apresentação de emenda após a sua leitura no Plenário. Vencido esse período, a proposição é remetida para exame das comissões.
 - PEDIDO DE VISTA Veja "VISTA".
- 59. PERDA DO MANDATO É a extinção ou cassação do mandato.
- $60.\ PLEBISCITO \acute{E}$ a consulta popular que visa decidir previamente uma determinada questão.
- 61. PRECEDENTE REGIMENTAL É o procedimento reiterado sobre questão não prevista no Regimento Interno.
- 62. PREFERÊNCIA É a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.
- 63. PREJUDICABILIDADE É o fato de considerar-se prejudicada determinada proposição.
- 64. PROCESSO DE VOTAÇÃO É a maneira pela qual se vota uma proposição. São eles: simbólico, nominal ou por escrutínio secreto.
- 65. PROJETO DE LEI. REGIME DE TRAMITAÇÃO O regime de tramitação é o ordinário ou de urgência.
- 66. PROMULGAÇÃO É o ato pelo qual o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal declara a existência de uma proposição proclamando a sua executoriedade. Quando se dá a sanção expressa, a promulgação é subentendida, ou seja, no ato de sanção, que é a assinatura, está contida a promulgação. Não existe promulgação pelo silêncio ou pela fluência de prazo.
- 67. PROPOSIÇÃO É toda matéria que tem andamento na Câmara Municipal. Sua tramitação na Câmara Municipal poderá ser ordinária ou em regime de urgência.
- 68. QUESTÃO DE ORDEM É toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno.
- 69. QUÓRUM É o número mínimo de Vereadores exigido para instalar uma reunião ou para votar determinada matéria.



- 70. QUÓRUM ESPECIAL A aprovação de um projeto que exija quórum especial terá sua votação renovada tantas vezes quantas forem necessárias no caso de se atingir apenas maioria simples pela aprovação.
- 71. RECLAMAÇÃO É o pronunciamento de Vereador para reclamar da inobservância de disposição regimental.
- 72. REDAÇÃO FINAL Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Justiça e Redação, sempre que ocorrer a aprovação de emenda.
- 73. REFERENDO É a consulta popular que versa sobre um texto já aprovado, buscando a sua ratificação ou rejeição.
- 74. REGIMENTO INTERNO Compete à Mesa, com exclusividade, dar parecer em todos aspectos sobre o referido projeto.
- 75. RELATOR É o membro da Comissão encarregado de dar parecer sobre projeto encaminhado para exame.
- 76. RELATOR ESPECIAL É o Vereador designado pelo Presidente da Câmara Municipal para dar parecer em substituição ao Relator da Comissão que deixou de apresentá-lo dentro do prazo.
- 77. REQUERIMENTO É uma proposição, verbal ou escrita, submetida em alguns casos ao exame do Presidente e, em outros, à deliberação do Plenário.
- 78. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO É o pedido escrito de esclarecimento relacionado com proposição em andamento na Câmara Municipal ou sobre matéria sujeita à sua fiscalização. A decisão sobre o seu encaminhamento é do Presidente e não do Plenário. É encaminhado normalmente a um Secretário Municipal, e excepcionalmente ao Prefeito. O Requerimento de informação não é o caminho para a obtenção de documentos.
- 79. RESOLUÇÃO É a deliberação do Plenário, sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara Municipal, promulgada por seu Presidente.
- 80. RETIRADA O autor de uma proposição poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa, solicitar sua retirada.
- 81. REUNIÃO É a participação conjunta dos integrantes de uma Comissão para apreciar e votar matéria de sua competência. É tam-



bém a participação conjunta dos Vereadores nos trabalhos legislativos, em Plenário. Os trabalhos em Plenário podem ter reuniões ordinárias ou extraordinárias. As reuniões ordinárias são as realizadas regularmente nos dias e horários previstos no Regimento Interno. As reuniões extraordinárias são as realizadas eventualmente, em qualquer dia e horário, convocadas pelo Presidente.

- 82. REVISÃO DO ELEITORADO É a investigação de todo o eleitorado em decorrência de fraude em proporção comprometedora.
- 83. SANÇÃO É o ato pelo qual o Prefeito manifesta a sua concordância ao projeto aprovado pela Câmara Municipal. A sanção pode ser expressa quando o Prefeito apõe sua assinatura no projeto, ou tácita, pelo silêncio, se deixa transcorrer o prazo sem manifestação.
- 84. SECRETARIA É o conjunto dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- $85.\ SESS\~AO\ LEGISLATIVA-\'E$ o período de um ano de trabalho legislativo.
- 86. SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA É a que ocorre durante o recesso.
- 87. SESSÃO SOLENE A sessão solene é convocada pelo Presidente da Câmara, observando-se a ordem dos trabalhos que for por ele determinada
- 88. SUBEMENDA É a proposição apresentada como acessória de uma emenda.
- 89. SUBSÍDIO (escreve com "s", mas lê-se como se fosse "c": *subcídio ou dois "ss": subssídio*) É a remuneração do agente político (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador), fixada em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF, Art. 39, § 4°). Ocorre a fixação do subsídio e também a sua revisão geral:
- a) fixação Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal podem ser alterados dentro da legislatura. Do Vereador, não. Para ele continua prevalecendo o princípio da anterioridade (CF, Art. 29, VI), isto é, a fixação deve ser estabelecida antes de findar a legislatura



anterior. Os tribunais entendem mais ainda: antes das eleições, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (CF, Art. 37, *caput*, com a redação dada pela Emenda nº 19 de 4.06.1998).

- b) revisão geral A revisão dos subsídios de todos os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador) farse-á com vigência na mesma data e aplicando o mesmo índice estabelecido para os servidores municipais. A Mesa da Câmara Municipal terá a iniciativa do projeto de Lei no caso do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal e do projeto de Resolução para os Vereadores.
- 90. SUBSTITUTIVO É a emenda substitutiva que altera uma proposição na sua totalidade.
- 91. SUSPENSÃO DE REUNIÃO É o ato do Presidente que interrompe os trabalhos temporariamente, visando à manutenção da ordem, para reabri-los depois, vindo, ao final, a encerrá-los.
- 92. URGÊNCIA É o exame de uma matéria dispensando as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer.
- 93. VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO SIMBÓLICA É o pronunciamento de Vereador para pedir confirmação da votação simbólica.
- 94. VETO É a recusa de sanção pelo Prefeito. Precisa ser expresso, pois não há veto tácito. A expressão correta é "opor veto". A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- 95. VISTA É o pedido de membro de Comissão, desejando examinar uma proposição que se encontra para parecer, adiando seu exame.
- 96. VOTAÇÃO As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, perante a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Em primeiro lugar, se processa a votação do projeto. Se ele for aprovado, entram em votação as emendas. Se o projeto for rejeitado, as emendas estão prejudicadas. Os processos de votação são: simbólico ou nominal.
- 97. VOTAÇÃO NOMINAL Para se praticar a votação nominal será necessário que algum Vereador a requeira e o Plenário à admita.



- 98. VOTAÇÃO PRÉVIA Os projetos que receberem parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação serão objeto de uma votação prévia em Plenário, apenas quanto à legalidade. Se o Plenário acolher o parecer contrário, o projeto é arquivado; se ele discordar, ele segue para as Comissões de Mérito.
- 99. VOTAÇÃO SIMBÓLICA O Presidente da Câmara ao anunciar a votação simbólica de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.
- 100. VOTO EM BRANCO Ocorre quando o Vereador se abstém de votar por se tratar de matéria em causa própria. Sua presença será contada para efeito de quórum.
- 101. VOTO EM SEPARADO É o parecer não acolhido pela Comissão.



Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

- **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
- I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- Il utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- Ill desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-Ias em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;
- VIII Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;



- XI Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;
- XVI deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)'

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)



XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

- §1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
- § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.
- **Art. 2º** O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:
- I antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.



- II ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.
- III do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.
- § 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.
- § 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.
- **Art. 3º** O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.
- **Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
 - I impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;



- V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- **Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
- I a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
- II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, *pelo voto da maioria dos presentes*, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores *sorteados* entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



Obs.: Neste ponto, o decreto-lei não pode prevalecer. O Judiciário já tornou claro que a denúncia só pode ser recebida com o apoio de pelo menos *dois terços* dos integrantes da Câmara Municipal. Tal ocorre com o Governador (Constituição do Estado de São Paulo, art. 49) e com o Presidente da República (Constituição Federal, art. 86).

E ainda: nada de sorteio. A escolha dos Vereadores que integrarão a Comissão Processante será feita pelo *líder* de cada bancada. É inadmissível que o partido político garantido em sua plenitude, pelo artigo 17, § 1º da Constituição Federal, tenha que se submeter ao sorteio para indicar seus representantes nas comissões, quaisquer que sejam.

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a



seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009)

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo *voto de dois terços*, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

- VII o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
- **Art. 6º** Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.



Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

- Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
- I utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - II fixar residência fora do Município;
- III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5º deste decreto-lei.

- **Art. 8º** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
- $I-ocorrer\ falecimento,\ renúncia\ por\ escrito,\ cassação\ dos\ direitos\ políticos\ ou\ condenação\ por\ crime\ funcional\ ou\ eleitoral;$
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

(Redação dada pela Lei ° 6.793, de 13.06.1980)

- IV Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
- § 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar



da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

- § 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.
- § 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

(Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.



Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no artigo 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1° (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I – as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II – as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

Capítulo II Das Técnicas de Elaboração, Redação e Alteração das Leis

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o pre-



âmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

- II parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.
- **Art. 4º** A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.
- **Art. 5º** A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
- **Art. 6º** O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.
- **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
 - I excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
- **Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) Seção II Da Articulação e da Redação das Leis

- **Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
- I a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;



Obs.: A Constituição Federal, em seu artigo 66, § 2º, esqueceu o
item (1, 2, 3 etc.), mas esta lei fez a complementação. Vamos exem-
plificar:
Parágrafo: § 1°, § 2°, § 3° etc Iniciar com letra maiúscula.

Parágrafo único. — Iniciar com letra **maiúscula**.

Inciso: I, II, III etc. — Iniciar com letra minúscula.

Alínea: a), b), c) etc. — Iniciar com letra minúscula.

Item: 1, 2, 3 etc. — Iniciar com letra minúscula.

- V o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.
- **Art. 11**. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
 - I para a obtenção de clareza:
- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
 - b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;



- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
 - II para a obtenção de precisão:
- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

(Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

- III para a obtenção de ordem lógica:
- a) reunir sob as categorias de agregação subseção, seção, capítulo, título e livro apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;



d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

- III nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
 - a) revogado;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre



parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Capítulo III

Da Consolidação das Leis e Outros Atos Normativos

Seção I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

 V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII - homogeneização terminológica do texto;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do artigo 52, X, da Constituição Federal;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do artigo 13.

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) § 4º (VETADO)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente

Seção II Da Consolidação de Outros Atos Normativos

- Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o artigo 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.
- **Art. 17**. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18-A. (VETADO)



Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.176, de 28 de março de 2002.